

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SOCIOECONÔMICO  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**TÂNIA GONÇALVES**

**UM ESTUDO DE CASO DOS IMPACTOS DOS MÉTODOS DE  
APURAÇÃO FISCAL DO LUCRO NO FLUXO DE CAIXA DE UMA  
EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA HOSPITALAR**

**FLORIANÓPOLIS  
2008**

**TÂNIA GONÇALVES**

**UM ESTUDO DE CASO DOS IMPACTOS DOS MÉTODOS DE  
APURAÇÃO FISCAL DO LUCRO NO FLUXO DE CAIXA DE UMA  
EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA HOSPITALAR**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador:  
Prof. Loreci João Borges, Dr.

**FLORIANÓPOLIS  
2008**

**TÂNIA GONÇALVES**

**UM ESTUDO DE CASO DOS IMPACTOS DOS MÉTODOS DE  
APURAÇÃO FISCAL DO LUCRO NO FLUXO DE CAIXA DE UMA  
EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA HOSPITALAR**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão de curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota (média) de....., atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo.

Compuseram a banca:

---

Prof. Orientador Loreci João Borges, Dr.  
Departamento de Ciências Contábeis – UFSC

Nota atribuída.....

---

Prof. Flávio da Cruz, M.Sc.  
Departamento de Ciências Contábeis – UFSC

Nota atribuída.....

---

Prof. Nivaldo João dos Santos, M.Sc.  
Departamento de Ciências Contábeis – UFSC

Nota atribuída.....

Florianópolis, 24 de setembro de 2008.

---

Prof. Luiz Felipe Ferreira, M.Sc.  
Coordenador de Monografia - UFSC

*Dedico este trabalho a Anita, minha mãe, pela força vital que me tranqüilizou nos momentos mais difíceis, a Marcelo, meu marido, pelo companheirismo e paciência e a Paulo, meu querido irmão, pela sua sabedoria e confiança que refletiram em minha alma como bálsamo nos momentos em que parecia que não iria conseguir.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pela fonte de luz a mim concedida, dando-me confiança e força necessária para vencer os obstáculos, fazendo-me acreditar em meus sonhos e realizá-lo.

Agradeço ao Coordenador do curso e a todos os meus professores, pela colaboração dispensada ao longo de todo o curso.

Agradeço ao Professor Dr. Loreci João Borges, pela sabedoria e orientação oportunas, que me intuíram a encontrar a luz do conhecimento, nos momentos em que minha mente necessitava, sendo mais do que um orientador, um amigo nos momentos de dificuldade e de ansiedade.

Agradeço à empresa em estudo, em particular a Valcenir Farias, pela atenção dispensada em todos os momentos que solicitei.

Agradeço aos meus colegas de curso, pelo companheirismo nesta jornada rumo ao conhecimento.

Agradeço a Albertina Felisbino, pela dedicação e atenção especial na revisão do texto e ao Joel Perozo pela colaboração na formatação do texto.

Finalmente, quero agradecer a todas aquelas pessoas que de alguma maneira contribuíram para a realização deste trabalho.

*“Concordo que talvez não haja maior alegria na vida do que encontrarmos meios para vencer nossas fraquezas. Nós todos conhecemos a embriaguez da vitória e a agonia da derrota. Encontramos um pouco de loucura e alguma crença em nós mesmos, podemos dar grandes passos na direção da conquista de nossos objetivos; o maior fracasso é não tentar. Muitos, com certeza, desistiram quando, com um pouco mais de persistência teriam chegado lá. Quase sempre, quando tudo parece perdido, quando tudo indica fracasso, nesse momento abre-se o caminho”.*

*Leo Buscaglia*  
escritor

## RESUMO

GONÇALVES, Tânia. Um estudo de caso dos impactos dos métodos de apuração fiscal do lucro no fluxo de caixa de uma empresa prestadora de serviços na área hospitalar, 2008, 94 páginas. Curso de Ciências Contábeis. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

Todos os anos as empresas brasileiras deparam-se com mudanças nas regras de tributação do imposto de renda, que são divulgadas pelo governo, com vigência para o ano seguinte, tornando-se importante para as empresas conhecer as três principais modalidades de incidência: lucro presumido, Lucro Real e o simples, quanto a carga tributária desses impostos irá pesar na lucratividade da empresa. Em virtude disso, o planejamento tributário torna-se uma necessidade que vislumbra a melhor forma de administrar o fluxo de caixa das empresas, objetivando diminuir o desembolso financeiro com o pagamento de tributos, de forma legal, diminuindo o impacto nas saídas de caixa. O objetivo do presente estudo consiste em estudar o impacto do pagamento dos tributos no fluxo de caixa para uma empresa prestadora de serviços na área hospitalar quando da escolha da modalidade de apuração, Lucro Real ou lucro presumido. Em forma seqüencial, são apresentadas as considerações iniciais, a definição do tema e problema, os objetivos, a justificativa, e a metodologia de pesquisa. Para embasar a pesquisa, procura-se, na revisão bibliográfica, abordar aspectos gerais e específicos relacionados ao tema. Nessa seção, descrevem-se os princípios tributários e a contemplação dos tributos, IRPJ e CSLL. A seguir, aborda-se o planejamento tributário, visando sua importância e seu reflexo no impacto nas saídas de caixa. A terceira seção apresenta a empresa objeto de estudo e seus dados, apurando-se o IRPJ e a CSLL, pelas modalidades lucro presumido e do Lucro Real. Na seqüência, apresentam-se como conclusões, a comparação dos valores calculados do IRPJ e da CSLL, através das duas modalidades propostas, demonstrando a economia tributária, pela opção do Lucro Real, observando-se as regras legais. Para finalizar a pesquisa, propõe-se que se faça o planejamento tributário, tendo em vista que o custo de fazê-lo pode ser menor que o benefício alcançado com a redução da saída de caixa para pagamento de tributos desnecessários.

**Palavras-chave:** Planejamento Tributário, Lucro Real, lucro presumido, IRPJ, CSLL.

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 – Percentuais e Fato gerador de Lucro Presumido. ....	32
Quadro 2- Lucro Presumido (PIS e COFINS) e Lucro Real (COFINS) .....	78
Quadro 3 – Demonstrativo Cálculo Mensal do PIS - não cumulativo .....	79



## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 - Lucro Real x Lucro Presumido - IRPJ+CSLL - 1º Trim. 2003 .....81

Gráfico 2 - Lucro Real x Lucro Presumido - IRPJ+CSLL - 2º Trim. 2003 .....82

Gráfico 3 - Lucro Real x Lucro Presumido - IRPJ+CSLL - 3º Trim. 2003 .....82

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Estrutura da participação no capital social .....	58
Tabela 2 - No. Empregados do Centro Médico .....	60
Tabela 3 - Receita Bruta Parcial 3 trimestres de 2003 .....	60
Tabela 4 - DRE Trimestral de 2003 do Centro Médico.....	64
Tabela 5 - Análise Horizontal da DRE Trimestral de 2003 do Centro Médico .....	65
Tabela 6 - Análise Vertical da DRE Trimestral de 2003 do Centro Médico .....	66
Tabela 7 – Receitas do 1º. Trimestre de 2003 .....	69
Tabela 8 - Cálculo do IRPJ do 1º. Trimestre de 2003 .....	71
Tabela 9 - Cálculo da CSLL do 1º. Trimestre de 2003 .....	72
Tabela 10 – Receitas do 2º. Trimestre de 2003 .....	72
Tabela 11 - Cálculo do IRPJ do 2º. Trimestre de 2003 .....	73
Tabela 12 - Cálculo da CSLL do 2º. Trimestre de 2003 .....	73
Tabela 13 - Receitas do 3º. Trimestre de 2003 .....	74
Tabela 14 - Cálculo do IRPJ do 3º. Trimestre de 2003 .....	74
Tabela 15 - Apuração da Receita para CSLL do 3o. Trimestre de 2003.....	75
Tabela 16 - Cálculo da CSLL do 3o. Trimestre de 2003 .....	75
Tabela 17- Condições de Tributação do PIS e COFINS .....	77
Tabela 18 - Comparação Lucro Real x Lucro Presumido - PIS e COFINS .....	80
Tabela 19 - Cálculo do Valor Isento dos Lucros Distribuídos no Lucro Presumido ...	85
Tabela 20 - Resumo Comparativo Lucro Real x Lucro Presumido do IRPJ+CSLL...	87

## LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
DRE	Demonstração do Resultado do Exercício
EPP	Empresa de Pequeno Porte
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IN	Instrução Normativa
IPI	Imposto de Produtos Industrializados
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IR	Imposto de Renda
IRPF	Imposto de Renda Pessoa Física
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
ISQN	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ISS	Imposto sobre Serviços
JUCESC	Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
ME	Microempresa
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIS	Programa de Integração Social
RIR/99	Regulamento do Imposto de Renda, de 26 de março de 1999
SEBRAE	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
SIMPLES	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

## SUMÁRIO

RESUMO.....	6
LISTA DE QUADROS .....	7
LISTA DE GRÁFICOS.....	8
LISTA DE TABELAS .....	9
LISTA DE SIGLAS .....	10
1 INTRODUÇÃO .....	13
1.1 Tema.....	13
1.2 Problema.....	14
1.3 Objetivos .....	15
1.4 Justificativa .....	16
1.5 Metodologia .....	17
1.5.1 Metodologia de Pesquisa.....	17
1.5.2 Metodologia Aplicada.....	19
1.6 Limitações.....	21
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	22
2.1 Tributos e Contribuições Federais .....	22
2.2 Princípios Constitucionais Tributários .....	24
2.2.1 Princípio da Legalidade .....	24
2.2.2 Princípio da Anterioridade.....	25
2.2.3 Princípio da Irretroatividade .....	25
2.2.4 Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária.....	26
2.2.5 Princípio da Capacidade Contributiva.....	26
2.3 Formas de tributação do IRPJ e da CSLL nas empresas .....	26
2.3.1 SIMPLES .....	28
2.3.2 Lucro Presumido.....	30
2.3.3 Lucro Real .....	34
2.3.4 Lucro Arbitrado .....	51
2.4 CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.....	51
2.5 Planejamento Tributário .....	54

2.6	Fluxo de Caixa .....	56
3	ESTUDO DE CASO DA EMPRESA CENTRO MÉDICO LTDA .....	58
3.1	Empresa em Estudo.....	58
3.2	Cálculo do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real .....	62
3.2.1	Formas de Pagamento .....	62
3.2.2	Alíquota da CSLL.....	63
3.2.3	Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).....	63
3.3	IRPJ e CSLL pelo Lucro Presumido.....	68
3.3.1	Cálculo do IRPJ e CSLL .....	70
3.4	PIS e COFINS.....	76
3.4.1	Alíquota e prazo de pagamento .....	77
3.5	Lucro Real versus Lucro Presumido .....	80
3.6	Procedimentos e fatores que influenciam na decisão do Lucro Real versus Lucro Presumido.....	83
3.6.1	Forma de apuração.....	83
3.6.2	Escrituração contábil.....	83
3.6.3	Distribuição de Lucros e Dividendos.....	84
3.6.4	Resultados do PIS e da COFINS.....	86
3.6.5	Resultados do IRPJ e da CSLL .....	87
4	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES .....	89
	REFERÊNCIAS.....	92

# 1 INTRODUÇÃO

Nesta seção, apresentam-se o tema, o problema, a justificativa, os objetivos que definem esta pesquisa, a metodologia aplicada e a limitação do trabalho.

## 1.1 *Tema*

O atual mundo dos negócios se caracteriza, principalmente, pela velocidade dos acontecimentos econômicos, o que termina influenciando na forma como se administram as empresas, e impacta no comportamento e estratégias adotadas pelos gestores organizacionais.

A crescente e desenfreada competitividade existente no mundo empresarial da atualidade exige, das organizações e de seus gestores, melhor e maior planejamento de todas suas atividades, observando princípios administrativos de eficiência, eficácia e economicidade, com a finalidade de sobreviver em ambientes de negócios tão adversos e turbulentos.

Pesquisas realizadas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2002), mostram que mais da metade das empresas que são abertas no Brasil, a cada ano, são do segmento de pequenas e micro empresas e que o índice de mortalidade é muito elevado, independentemente do porte da empresa.

Existe a necessidade de as empresas fazerem um acompanhamento da Legislação, verificando as mudanças que poderão propiciar uma redução de custos tributários, visando alcançar maior competitividade no seu setor econômico.

## **1.2 Problema**

Segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de cada 10 empresas constituídas, 6,45 delas fecham suas portas. Isto representa um alarmante índice de 64,5% do total.

Conforme pesquisas realizadas pelo SEBRAE (2002), a taxa de mortalidade das pequenas empresas é muito alto como pode se comprovar nos seguintes dados: no primeiro ano de existência, entre 30% e 61% das empresas fecham suas portas. De 40% até 68% falem no segundo ano; e, no terceiro ano do empreendimento, deixam de funcionar de 55% a 73% das microempresas.

Este fato se dá em decorrência da falta de um bom gerenciamento dos negócios, não existindo, em muitos casos, a devida análise de dados suficientes para tomadas de decisão, envolvendo a gestão das empresas.

Todos os anos as empresas brasileiras, após a divulgação pelo governo das regras de tributação do imposto de renda para o ano seguinte, tentam conhecer, nas três principais modalidades de incidência: lucro presumido, Lucro Real e o SIMPLES, o quanto de carga tributária desses impostos irá pesar na lucratividade da empresa.

A partir do ano-calendário de 1996, as mudanças da lei fiscal que se aplicam à tributação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) provocaram mudanças na forma de administrar o fluxo de caixa das empresas.

Assim, surge o planejamento tributário como uma necessidade que permite diminuir o desembolso financeiro com o pagamento de tributos, de forma legal, diminuindo, por consequência, o impacto nas saídas de caixa.

A redução do desembolso de caixa no pagamento de tributos está vinculada à escolha de uma das duas modalidades de tributação: lucro presumido ou Lucro Real.

Diante do exposto, busca-se responder a seguinte questão-problema:

**Que impacto causa a escolha de modalidade de tributação, entre lucro presumido e Lucro Real, no fluxo de caixa da empresa pesquisada?**

Esta pesquisa pretende apresentar um estudo de caso em uma empresa prestadora de serviços de médio porte, onde se propõe que, ao se submeter a um cuidadoso planejamento, a empresa deve ter as informações necessárias para tomar as melhores decisões em relação à melhor forma de tributação, a fim de diminuir o valor despendido em tributos e contribuições, mantendo-se dentro dos parâmetros legais.

### **1.3 Objetivos**

O objetivo geral desta pesquisa é verificar, através da escolha entre as modalidades de Lucro Real e lucro presumido na apuração do IRPJ e da CSLL, o menor impacto no fluxo de caixa de uma empresa prestadora de serviço na área hospitalar.

Os objetivos específicos deste estudo são:



- Mostrar um panorama geral sobre algumas características e modalidades de tributação das empresas;
- Conceituar Planejamento Tributário e sua importância; fluxo de caixa, definindo suas características e objetivos;
- Efetuar através do estudo de caso as análises comparativas de tributação da empresa prestadora de serviço, demonstrando o montante do IRPJ e da CSLL através da modalidade Lucro Real e lucro presumido;
- Efetuar análise vertical e horizontal, visando identificar a estrutura de receitas e despesas pertinentes ao negócio, possibilitando a apuração de seu resultado econômico e a análise crítica dos custos inerentes às operações; e,
- Identificar procedimentos e fatores que influenciam na escolha das modalidades Lucro Real e lucro presumido na apuração do IRPJ e da CSLL e o reflexo no fluxo de caixa do centro médico.

#### **1.4 Justificativa**

Com os altos custos tributários existentes em nosso país e a economia cada vez mais globalizada e competitiva, se não equacionados os custos, estes podem provocar a extinção de um bom número de empresas despreparadas para estes novos desafios.

Anualmente, após a divulgação pelo governo das regras de tributação, as empresas necessitam conhecer o quanto pesará nos seus lucros a carga tributária

do IRPJ e da CSLL, para que possam definir o critério mais vantajoso de tributação, dentro dos parâmetros da Lei.

A necessidade de as empresas efetuarem seus planejamentos, observando a legislação vigente, com a finalidade de encontrar mecanismos que lhe permitam diminuir o desembolso financeiro com o pagamento de tributos, está se tornando cada vez mais eminente em suas administrações.

É neste contexto que se destaca o planejamento tributário, que se torna uma ferramenta de grande importância porque permite ao administrador gerenciar melhor os recursos financeiros de sua empresa.

## **1.5 Metodologia**

Esta subseção é dividida em dois tópicos. No primeiro tópico, são apresentadas as definições de monografia e de que forma surgiu a idéia da escolha do assunto. O segundo tópico é referente à metodologia aplicada na elaboração desta monografia.

### **1.5.1 Metodologia de Pesquisa**

O pensamento é uma manifestação de vida inteligente no ser humano. Pensar é viver, é adquirir conhecimento. Segundo Alves (2002, p.88),

a mente é um processador de informações. Informações são objetos exteriores, estranhos à mente. A mente os transforma em objetos interiores, isto é, pensáveis. Pelo pensamento, as informações são assimiladas, tornando-se da mesma substância da mente. O pensamento estranho se torna pensamento compreendido.

O conhecimento se obtém através da pesquisa, que por ser uma atividade de uso dos processos científicos, será de grande ajuda na busca da solução de problemas, auxiliando nossa mente a compreender o desconhecido.

Ao se elaborar uma pesquisa, necessita-se de uma metodologia, ou seja, um conjunto de regras e procedimentos que tem por finalidade o apontamento dos procedimentos e critérios que se fazem necessários, para que se possa atingir os objetivos do trabalho a que se propõe realizar.

Segundo Lakatos e Markoni (1991, pp.40-41),

o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo (conhecimentos válidos e verdadeiros), traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e avaliando as decisões do cientista.

A metodologia é um fator muito importante na elaboração de um trabalho científico, visto que as normas e procedimentos que serão utilizados são as que caracterizam sua cientificidade.

Conforme Gil (1996, p.19), “pode-se definir pesquisa como o procedimento racional e sistemático que tem por objetivo proporcionar respostas aos problemas propostos”.

O procedimento usual da pesquisa passa pela investigação e estudo, com a finalidade de descobrir fatos ou princípios relativos a um objeto qualquer.

No desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se o estudo de caso, que é um método que faz com que o objeto da pesquisa seja trabalhado com maior profundidade, permitindo visualizar o resultado, detalhadamente, até chegar ao objetivo final.

Segundo Gil (1996, p.58), “O estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira que permita o seu amplo e detalhado conhecimento, tarefa praticamente impossível mediante os outros delineamentos considerados”.

Ao desenvolver o estudo de caso, propõe-se a realização de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

Esta pesquisa resulta no trabalho de conclusão de curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, constituindo uma monografia. Segundo Salomon (1996, p.179),

a monografia é um trabalho científico que se caracteriza pela especificação, ou seja, a redução da abordagem a um só assunto, a um só problema. Mantém-se assim o sentido etimológico: *monos* (um só) e *graphein* (escrever): dissertação a respeito de um assunto único.

Entre todos os assuntos pertinentes à área contábil, escolheu-se um único tema, que consiste em verificar a melhor modalidade de tributação através da apuração dos tributos de um centro médico.

### **1.5.2 Metodologia Aplicada**

Com a finalidade de alcançar o objetivo principal deste trabalho, que é desenvolver o estudo de caso, apurando os tributos de uma empresa prestadora de serviço no ramo hospitalar, deve-se definir as metas a serem alcançadas, para a elaboração desta monografia.

Fez-se uma pesquisa bibliográfica que, de acordo com Lakatos e Markoni (1990, p.66) se constitui em “toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros,

pesquisas, monografias, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão”.

O critério adotado caracteriza-se como um estudo exploratório. Segundo Gil (1988, p.45), o objetivo deste tipo de pesquisa é “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”.

No que tange ao estudo de caso, cita Gil (1988, p.58), que “a maior utilidade do estudo de caso é verificada nas pesquisas exploratórias. Por sua flexibilidade, é recomendada nas fases iniciais de uma investigação sobre temas complexos, para a construção de hipóteses ou reformulação do problema”.

Assim, com a finalidade de alcançar o objetivo principal, desenvolve-se uma pesquisa exploratória, consultando-se as demonstrações financeiras e relatórios complementares da empresa em análise.

Serão analisadas as demonstrações de resultado, que deram origem aos cálculos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o lucro líquido da empresa analisada, caracterizando-se a abordagem da pesquisa como de natureza quantitativa.

A análise feita deu-se em uma empresa prestadora de serviço, especificamente um Centro Médico que, por observância ao sigilo ético e pela forte concorrência existente neste ramo de atividade, optou-se pela omissão de sua denominação social, a fim de preservar seus dados econômicos frente à concorrência.

## **1.6 Limitações**

Esta pesquisa limita-se apenas a dois impostos de nível federal: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no que se refere à escolha do melhor critério de modalidade de tributação: lucro presumido *versus* Lucro Real, referente ao exercício 2003.

A pesquisa também se limita ao ramo da prestação de serviços na área hospitalar, não sendo contemplados os ramos comercial ou industrial.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Esta seção apresenta uma revisão dos princípios tributários e a contemplação dos tributos inerentes a este trabalho como IRPJ, CSLL. Na seqüência, apresenta-se a abordagem do planejamento tributário, visando à importância do planejamento e seu reflexo no impacto nas saídas de caixa.

### **2.1 Tributos e Contribuições Federais**

De acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), um tributo representa “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícita instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Pode-se afirmar, portanto, que um tributo é uma prestação de forma compulsória, paga ao estado, para que ele possa executar as funções que lhe são pertinentes.

Conforme lista o artigo 5º do CTN, um tributo é um gênero composto de três espécies:

- 1) Imposto;
- 2) Taxas; e,
- 3) Contribuição de melhoria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) enuncia quais são as categorias de tributos. Através do art. 145, prevê os impostos, as taxas e a contribuição de

melhoria, dando a entender que seriam os únicos, pelo fato de não enumerar os demais.

Mas, os artigos 148 e 149 contemplam, respectivamente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Além das espécies listadas pelo CTN, o artigo 195 da CF/88, define outro imposto que são as contribuições sociais sobre a folha de salários, sobre o faturamento (COFINS), e sobre o lucro líquido (CSLL).

Na seqüência, apresentam-se as principais características de cada espécie de tributo que lista o artigo 5º do CTN:

### **1) Imposto**

Fabretti (1999, p.116) define o imposto como “aquele que, uma vez instituído por lei, é devido, independentemente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte”.

No Brasil, os impostos mais conhecidos são: Imposto de Renda, Imposto de Comercialização e Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), Imposto de Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Imposto sobre Serviços (ISS), entre outros.

### **2) Taxas**



No que diz respeito à taxa, definida nos arts. 77 e 78 do CTN, Fabretti (1999, p.116) relata que “tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do contribuinte”.

Como exemplo das taxas, podem se citar as seguintes: Taxa de Alvará ou Taxa para Licença de Funcionamento, entre outras.

### **3) Contribuição de Melhoria**

O CTN dispõe que só pode ser cobrados tal tipo de tributo, se, em virtude de obra pública, decorrer valorização imobiliária para o contribuinte”. Assim, para fazer frente aos custos da obra, é justo que o Estado cobre tributos dos proprietários que diretamente se beneficiaram com ela.

## **2.2 Princípios Constitucionais Tributários**

É indispensável no planejamento tributário o conhecimento dos limites de cada princípio, tendo em vista sua fundamentação no poder de tributar.

### **2.2.1 Princípio da Legalidade**

Os tributos não poderão ser instituídos ou majorados, senão através de lei (art. 150 I da CF/88).

Observam-se exceções ao princípio da legalidade, ou seja, alguns tributos como IPI, Imposto de Importação, Imposto de Exportação e IOF podem ser

majorados através de Decreto do Poder Executivo, nos termos do §1º. do art. 153 da CF/88.

### **2.2.2 Princípio da Anterioridade**

É vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Este princípio está previsto no art. 150, inciso III, alínea b da CF/88.

Conforme §1º. do art. 150 da CF/88, este princípio não se aplica ao II (Imposto de Importação), IE (Imposto de Exportação), IPI (Imposto de Produtos Industrializados) e ao IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários).

Também não se aplica ao empréstimo compulsório instituído para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade, de guerra externa ou sua iminência, as contribuições sociais, as quais estão submetidas a regra prevista no §6º. do art. 195 da CF/88 (noventa dias), e o imposto extraordinário de guerra previsto.

### **2.2.3 Princípio da Irretroatividade**

A lei tributária não pode retroagir, isto é, não pode ser aplicada em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, conforme o art.150, inciso III, alínea a, da CF/88.

#### **2.2.4 Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária**

Conforme o art. 150, inciso II da CF/88, a lei não poderá instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida.

#### **2.2.5 Princípio da Capacidade Contributiva**

Este princípio está previsto no art. 145, §1º. da CF/88, que determina: sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

### **2.3 Formas de tributação do IRPJ e da CSLL nas empresas**

Latorraca (1998, p.110) afirma que, segundo os arts. 123 a 143 do RIR/94, consideram-se pessoas jurídicas, para efeito do imposto sobre a renda:

- a) as sociedades domiciliadas no país, registradas ou não, inclusive as sociedades em conta de participação;
- b) as empresas individuais;
- c) as filiais, sucursais, agências ou representações no país das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- d) os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no país.

No que concerne às empresas individuais, o RIR/99 lista as seguintes:

- a) as firmas individuais;
- b) as pessoas físicas que, em nome individual, explorem habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou

comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços;

- c) as pessoas físicas que promovem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos.

São quatro as formas de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social das empresas. A primeira forma trata-se do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES), onde o cálculo é feito sobre o faturamento da empresa e seu recolhimento em uma única guia.

A segunda forma é pelo regime do Lucro Real, onde se calcula o IR e a CSLL ajustado pelas adições e exclusões, conforme legislação pertinente, que obriga também muitas empresas a optarem por esta forma de tributação.

Conforme Cassone (1993, p.75), a partir de 1997, através dos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.430/96, o Lucro Real passou a ser apurado trimestralmente, determinado em períodos de apuração encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, exceto nos casos de:

- a) Opção pelo pagamento mensal do imposto por estimativa, que implica a obrigatoriedade de apuração anual do Lucro Real, em 31 de dezembro;
- b) Incorporação, fusão ou cisão da empresa ou encerramento de suas atividades, nos quais deverá ser feita a apuração do imposto na data do evento.

Outra forma de apuração é pelo **lucro presumido**, mediante aplicação de percentuais fixados em Lei, sobre a receita bruta do trimestre.

E a quarta e última forma é pelo **lucro arbitrado**, a que ficam obrigatoriamente sujeitas as empresas não isentas, nem em condições de optar pelo lucro presumido, e que não apresentarem declaração pelo Lucro Real, ou não mantiverem escrituração contábil e tributária completas e comprovadas.

Vale ressaltar que o lucro arbitrado não deve ser encarado como modalidade optativa ou favorecida de tributação, pois representa coercitivamente a determinação do lucro e do imposto para contribuintes que descumprirem as disposições legais relativas ao Lucro Real e ao lucro presumido.

### **2.3.1 SIMPLES**

É um Imposto federal que unifica a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, COFINS, contribuições previdenciárias (parte do Empregador) e IPI, em uma única alíquota e documento.

#### **2.3.1.1 Enquadramento Tributário**

Segundo Coelho Neto (1997, p.9), através da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passou a vigorar, a partir de 1997, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES), sendo definidas as condições para que as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) possam se enquadrar no Sistema, em função do limite de faturamento, objetivo social, natureza jurídica, composição societária e outros aspectos legais.

Assim, o SIMPLES veio proporcionar às empresas um tratamento tributário diferenciado, visando a incentivar seu desenvolvimento.

Considera-se:

I - MICROEMPRESA - as sociedades ou firmas individuais com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - as sociedades ou firmas individuais com receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

O enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, pela Lei 9.317/96, é opcional e tem fins meramente fiscais.

conforme Higuchi e Higuchi (2003, p.53), com o advento da Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 2º, considera-se:

I - MICROEMPRESA — as sociedades ou firmas individuais com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - as sociedades ou firmas individuais com receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Este enquadramento é mais para fins de nível comercial e social, sendo que a empresa pode se beneficiar através de empréstimos, financiamentos, entre outros negócios.

### **Pessoa Jurídica excluída da opção**

Independentemente do limite de receita bruta, a opção pelo SIMPLES é vedada às pessoas jurídicas que prestem serviços de profissão regulamentada, como é o caso do Centro Médico.

Para o Centro Médico em estudo, criou-se condição impeditiva para efeito fiscal, podendo apenas para financiamentos bancários mais baratos, facilidades para instalações em determinada cidade, entre outros.

O enquadramento como ME ou como EPP, pela Lei nº 9.317, tem conotação meramente fiscal, não podendo se enquadrar o centro médico em estudo.

### **2.3.2 Lucro Presumido**

É uma modalidade optativa para apurar o lucro das empresas que não estão obrigadas à tributação pelo Lucro Real. Sendo uma forma simplificada de apuração, presume-se o lucro através do percentual de presunção.

Pelo fato de a receita ser mais facilmente constatada, conforme Maia (1997, p. 98), “a partir da Lei nº 8.383/91 se procurou incentivar a opção pelo lucro presumido a um número cada vez maior de contribuintes, tendo em vista ser esta uma forma de tributação mais simplificada”.

Segundo Higuchi e Higuchi (2003, p.39), não podem ser optantes pelo lucro presumido as empresas:

- I. cuja receita total, no ano-calendário imediatamente anterior, seja superior a R\$ 48.000.000,00, ou R\$ 4.000.000,00 multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a doze meses;
- II. atividades sejam de instituições financeiras e equiparadas;

- III. que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- IV. que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
- V. que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, inclusive mediante balanço ou balancete de suspensão ou redução do imposto;
- VI. cuja atividade seja de "factoring".

Estão autorizadas a optar pela tributação com base no lucro presumido as empresas que, não estando obrigadas ao regime de tributação do Lucro Real, tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita total igual ou inferior a R\$48.000.000,00 ou a R\$ 4.000.000,00, multiplicado pelo número de meses do período.

A opção será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, conforme está disposto no parágrafo 1º do art. 13 da Lei 9.718/98.

Isso significa que a opção será exercida no mês de abril porque este é o prazo para pagamento da primeira ou única quota do imposto sobre as operações do trimestre de janeiro a março.

O fato de a empresa não ter efetuado o pagamento nos prazos legais, ou de ter pago, com insuficiência, o imposto de renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, não impede o exercício da opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Conforme elucida Higuchi e Higuchi (2003, p. 52), pode ocorrer de a pessoa jurídica mudar para Lucro Real no decorrer do ano-calendário, quando a pessoa jurídica tiver rendimento ou ganho no exterior ou constitua filial ou controlada no exterior.



### 2.3.2.1 BASE DE CÁLCULO

O lucro presumido será determinado em cada trimestre, aplicando-se, sobre a receita bruta da atividade, o percentual correspondente, conforme quadro apresentado, a seguir:

Espécies de atividades geradoras de receitas	% sobre a receita
- Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural.	1,6%
- Venda de mercadorias ou produtos (exceto revenda de combustíveis para consumo); - Transporte de Cargas; - Serviços hospitalares; - Atividade rural; - Industrialização com materiais fornecidos pelo encomendante; - Qualquer outra atividade (exceto prestação de serviços) para a qual não esteja previsto percentual específico.	8,0%
- Serviços de transporte (exceto o de cargas); - Serviços (exceto hospitalares, de transporte e de sociedade civis de profissões regulamentadas) prestados com exclusividade por empresas com receita bruta anual não superior a R\$ 120.000,00.	16%
- Serviços em geral, para os quais não esteja previsto percentual específico, inclusive os prestados por sociedade civis de profissões regulamentadas; - Intermediação de negócios; - Administração, locação ou cessão de bens, imóveis e móveis, e direitos de qualquer natureza; - Serviços de mão-de-obra de construção civil, quando a prestadora não empregar materiais de sua propriedade nem se responsabilizar pela execução da obra.	32%

**Quadro 1 – Percentuais e Fato gerador de Lucro Presumido.**

Fonte: Higuchi e Higuchi (2003, p.42)

Pode encontrar-se a taxa para cálculo direto do imposto, sobre o faturamento ou receitas operacionais, para os casos dos seguintes segmentos exemplificados:

- Comércio e Indústria em Geral – 8% ( $15\% \times 8\% = 1,2\%$ ), mais a alíquota de 9% de Contribuição Social, sobre uma base presumida de lucro de 12% ( $9\% \times 12\% = 1,08\%$  do faturamento), totalizando uma taxa fixa de 2,28%;
- Prestação de Serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 – 16% ( $15\% \times 16\% = 2,4\%$ ), mais a alíquota de 9% de

Contribuição Social sobre uma base presumida de lucro de 12% ( $9\% \times 12\% = 1,08\%$  do faturamento), totalizando uma taxa fixa direta de 3,48%;

- Sociedades de profissionais liberais – 32% ( $15\% \times 32\% = 4,8\%$ ), mais a alíquota de 9% de Contribuição Social sobre uma base presumida de lucro de 12% ( $9\% \times 12\% = 1,08\%$  do faturamento), totalizando uma taxa fixa direta de 5,88 %.

Segundo o sítio<sup>1</sup> eletrônico do Planalto<sup>2</sup>, por força da Lei 10.684/2003, art. 22, a partir de 01 de setembro de 2003, a base de cálculo da CSLL foi majorada para 32% (trinta e dois por cento) nas seguintes atividades:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e transporte;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Nas demais atividades, continua a aplicar-se a base de cálculo de 12%.

As sociedades de profissionais liberais terão a seguinte taxa:

32% ( $15\% \times 32\% = 4,8\%$ ), mais a alíquota de 9% de Contribuição Social sobre uma base presumida de lucro de 32% ( $9\% \times 32\% = 2,88\%$  do faturamento), totalizando uma taxa fixa direta de 7,68 %.

---

<sup>1</sup> Sítio: O *Dicionário Eletrônico Houaiss* sugere o uso deste termo em substituição ao anglicismo “*site*” também conhecido como “*Home Page*” para descrever “o local na Internet identificado por um nome de domínio, constituído por uma ou mais páginas de hipertexto, que podem conter textos, gráficos e informações em multimídia”.

<sup>2</sup> Sítio Eletrônico do Planalto: disponível em <http://www.planalto.gov.br>

Quando o lucro presumido na apuração trimestral ultrapassa R\$ 60.000,00, há um adicional de 10% na alíquota do Imposto de Renda sobre os valores excedentes.

Conforme informativo COAD (nº11, pág.71), será aplicada uma redução de 50% para determinação da base de cálculo do IRPJ. Assim, de 32% passa a ser de 16% para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00.

Porém, essa redução não se aplica às pessoas jurídicas cujas atividades sejam decorrentes de profissões legalmente regulamentadas, como o caso do Centro Médico, que, mesmo auferindo a receita bruta anual de até R\$120.000,00, não poderá beneficiar-se desta redução.

### **2.3.3 Lucro Real**

É a base de cálculo do imposto apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais.

A apuração do Lucro Real é feita na parte “A” do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período-base (apuração mensal ou anual do imposto) e compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação do imposto de renda.

O Lucro Real é, segundo Ribeiro (1997, p.220), o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

A apuração pelo Lucro Real é disponível para todos os contribuintes, entretanto, o art. 246 do RIR/99 obriga algumas empresas a utilizar esta forma. São empresas obrigadas a apurar pelo lucro líquido (RIR, 1999):

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de quarenta e oito milhões de reais, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 222;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)

Lucro real é sinônimo de lucro verdadeiro, sendo essa expressão utilizada pelo Fisco para designar o “Lucro Tributável”, lucro esse que serve para a base de cálculo do imposto de renda.

O Lucro Real, conforme Cassone (1993, p.78), constitui a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, e pode ser entendido como o acréscimo real do patrimônio da empresa, em determinado período.

A legislação em vigor define Lucro Real como “o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizado pelo Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, conforme art. 6º”.

Ao definir o que vem a ser o Lucro Real, a legislação insere no contexto do imposto de renda, o lucro líquido e, tendo em vista que, em termos de imposto de renda das pessoas jurídicas, o fato gerador da tributação é o lucro, torna-se indispensável conhecer o conceito de lucro líquido.

O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, e das participações. Deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial, mediante escrituração contábil de todos os fatos com implicações patrimoniais, todas as receitas e custos e despesas.

No aspecto técnico, é a forma mais correta de se apurar um lucro tributável por ser calculado sobre um lucro apurado e tributado de forma justa, considerando todos os ajustes adicionais ou dedutíveis previstos em lei.

Nesse sistema, é necessário manter a escrituração contábil com todas as formalidades legais, comerciais e fiscais, ou seja, para se manter no sistema de Lucro Real, a empresa terá como encargo o ônus burocrático de uma estrutura administrativa, financeira e contábil de entidade de médio a grande porte.

No regime de tributação pelo Lucro Real, o contribuinte deve ajustar seu lucro contábil, conforme a legislação fiscal, de modo a refletir sua real capacidade contributiva. O contribuinte somente estará obrigado a pagar o imposto de renda caso apure Lucro Real positivo, indicador de renda tributável.

Para apurar o Lucro Real, exige-se o registro contábil, efetuado sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais. Para tanto, é

necessária a manutenção de escrita contábil, e, em especial, do Livro de Apuração do Lucro Real.

Latorraca (1998, p.239) alerta para a necessidade de observar os princípios da contabilidade na determinação do Lucro Real e, conseqüentemente, do lucro líquido dentro das leis comerciais e fiscais.

A preferência que as empresa dão à apuração do Lucro Real é característica daquelas que operam com uma reduzida margem de lucro ou, então, com prejuízo. Com isso, tais empresas têm, nesse regime, uma possibilidade de redução do pagamento do imposto.

A empresa obrigada a declarar pelo regime do Lucro Real, ou que opte por essa modalidade de declaração, deverá ainda enquadrar-se em uma das quatro seguintes categorias: Pessoa Jurídica em Geral, Entidade Financeira, Seguradora ou Corretora.

### **2.3.3.1 Lucro Real Trimestral**

Por ocasião da promulgação da lei No. 9.430/96, o entendimento geral do seu primeiro artigo propiciou a idéia que o imposto de renda das empresas tinha sido simplificado.

No entanto, segundo Higuchi e Higuchi (2003, p.25) o lucro apurado mensalmente ou trimestralmente não traz benefícios para as empresas, senão, o contrário: mais desvantagens do que a situação anterior, uma vez que limitava a compensação dos prejuízos fiscais e a possibilidade de se cometerem mais infrações fiscais.

Desvantagem também para a Receita Federal, já que também dificultava a fiscalização e processamento das declarações e, conseqüentemente, elevava os custos com este processamento.

Ainda, segundo esses autores, o imposto apurado no trimestre anterior pode ser pago em cota única no mês seguinte ao trimestre, sem qualquer acréscimo, ou em três cotas mensais com juros pela taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de mais 1% mensal.

Ainda, ensinam Higuchi e Higuchi (2003, p.25) que:

o adicional do imposto de renda passou a incidir sobre a parcela do Lucro Real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000 pelo número de meses que compõe o período de apuração do resultado.

Conforme descreve, o Lucro Real Trimestral é definitivo para o ano vigente. A adoção do pagamento trimestral do imposto é irrevogável para todo o ano-calendário, o que significa que a pessoa jurídica fica impedida de optar pelo lucro presumido, ainda que não esteja obrigada ao Lucro Real.

A apuração deverá ser feita, partindo-se do resultado líquido de cada trimestre encerrado, respectivamente, nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro do ano-calendário, determinado aquele lucro líquido por meio de levantamento de balanço com observância das normas estabelecidas pela legislação comercial e fiscal.

Esse resultado será ajustado mediante escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) por todas as adições, exclusões e compensações determinadas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

O imposto a pagar, apurados em cada trimestre, poderá ser pago em quota única no mês seguinte ao trimestre, sem qualquer acréscimo, ou em três quotas que serão acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Com isso, se o saldo do imposto devido sobre o lucro do primeiro trimestre for pago em quota única no mês de abril, a empresa não terá pagamentos em maio e junho.

Se os pagamentos forem efetuados em três quotas, o pagamento de abril não terá qualquer acréscimo, o de maio terá acréscimo de juros de 1%, e o de junho terá acréscimos de juros SELIC do mês de maio, mais 1% de junho, como determina o art. 5º da Lei nº 9.430/96.

### **2.3.3.2 Lucro Real Anual**

Higuchi e Higuchi (2003, p.26) afirmam que:

A base de cálculo do imposto de renda a ser pago mensalmente é o resultado do somatório de um percentual aplicado sobre a receita bruta do mês, acrescido de ganho de capital, demais receitas e resultados positivos, excetuados os rendimentos ou ganhos tributados como de aplicações financeiras.

É facultada, às pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, a apuração dos resultados somente em 31 de dezembro do ano-calendário, desde que os recolhimentos do IRPJ e da CSLL sejam efetuados mensalmente na forma de



estimativa (mesmo método utilizado pelo lucro presumido: presume-se o lucro através do percentual de presunção).

Para esse regime, far-se-á a opção através de recolhimento do IRPJ e da CSLL referente ao mês de janeiro, calculados com base na receita bruta e acréscimos, ou no resultado apurado em balanço ou balancete correspondente ao período em curso, com seus devidos ajustes pelas adições e exclusões previstas na legislação em vigor.

Segundo a lei No. 9.249/95, os percentuais aplicáveis sobre a receita bruta variam de acordo com a atividade fim da pessoa jurídica e no seu art. 15 especifica a seguinte forma:

- I - 8% na venda de mercadorias e produtos;
- II - 1,6% na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- III - 16% na prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual de 8%;
- IV - 16% para as instituições financeiras e equiparadas;
- V - 16% na prestação de serviços em geral pelas pessoas jurídicas com receita bruta anual até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto serviços hospitalares, de transporte e de profissões regulamentadas (art.40, Lei n<sup>o</sup> 9.250/95);
- VI - 32% na prestação de demais serviços.

Conforme Higuchi e Higuchi (2003, p.26), as pessoas jurídicas, no ano-calendário que optarem pelo pagamento mensal do imposto calculado por estimativa ou com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução ficam obrigadas à apuração anual do Lucro Real, em 31 de dezembro, para efeito de cálculo do imposto anual e determinação do saldo a pagar ou a ser compensado ou restituído, mesmo que já não mais estejam obrigadas à apuração do Lucro Real por outro motivo.

No regime de tributação pelo Lucro Real, alternativamente à apuração trimestral, a pessoa jurídica pode optar pelo pagamento mensal do imposto por estimativa, ficando obrigada à apuração do Lucro Real anualmente, em 31 de dezembro, ou por ocasião de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, para fins de determinação do imposto efetivamente devido no período e ajuste de diferenças – pagamento do saldo positivo apurado ou restituição ou compensação de saldo negativo apurado (art. 221 do RIR/99).

Com a opção de apurar o Lucro Real no decorrer do ano, mediante levantamento de balanços ou balancetes periódicos, com base nos quais poderá reduzir, ou suspender os pagamentos mensais do imposto (art. 230 do RIR/99).

A pessoa jurídica optante pela tributação com base no Lucro Real poderá optar pelo pagamento mensal do imposto por estimativa e determinar o Lucro Real apenas em 31 de dezembro do ano-calendário. Para tanto, deverá manifestar sua opção pelo pagamento por estimativa com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Se ao término do ano-calendário, ao se comparar o somatório dos valores pagos por estimativa e o valor devido com base no Lucro Real anual, for constatada diferença, esta deverá, se positiva, ser paga em cota única até o último dia do mês de março do ano seguinte, acrescida da taxa SELIC (calculada de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento) e mais 1% no mês de pagamento.

Caso a diferença seja negativa, o valor tanto pode ser compensado como valor a ser pago, a partir de abril do ano subsequente, quanto requerer restituição do valor a maior quando da entrega da DIPJ (Declaração de Informações da Pessoa Jurídica).

A base de cálculo do imposto de renda a ser pago mensalmente é o resultado do somatório de um percentual aplicado sobre a receita bruta do mês, acrescido de ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos, exceto os rendimentos ou ganhos tributados de aplicações financeiras.

A alíquota do imposto de renda é 15%, com o adicional de 10%, sobre a parcela do lucro estimado que exceder, mensalmente, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os percentuais aplicáveis sobre a receita bruta, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, são iguais, tanto para o pagamento do imposto estimado mensal das pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real anual como para a tributação pelo lucro presumido.

Serão excluídas da receita bruta as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento mensal do imposto por estimativa, com base em balanço ou balancete periódico, levantado com observância da legislação comercial e fiscal e transcrito no Livro Diário (art. 230 do RIR/99), como se fosse um balanço de encerramento de período de apuração, poderá:

- suspender o pagamento do imposto relativo ao mês em que levantar o balanço ou balancete, quando o valor do imposto devido, calculado com base no Lucro Real do ano-calendário em curso, até esse mês, for igual ou inferior à soma do imposto pago correspondente aos meses anteriores do mesmo ano-calendário;

- reduzir o valor do imposto a pagar ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido sobre o Lucro Real do ano-calendário em curso, até o mês em que levantar o balanço ou balancete, e a soma do imposto pago, correspondente aos meses anteriores do mesmo ano-calendário;
- suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido no mês de janeiro se, com base em balanço ou balancete levantado nesse mês, apurar prejuízo fiscal, ou, se o imposto calculado sobre o Lucro Real apurado for inferior ao calculado por estimativa.

Os balanços ou balancetes levantados para fins de suspensão ou redução do imposto de renda devem abranger o período de 1º de janeiro do ano-calendário em curso ou do dia de início de atividades, se dentro do ano em curso, até o último dia do mês em que se pretende realizar a suspensão de pagamento ou a redução do valor a pagar a título de antecipação do imposto devido na declaração anual.

Isso significa que, por ocasião do levantamento de cada balanço ou balancete, deve ser apurado o resultado acumulado do ano em curso e não apenas o resultado do mês cujo imposto se deseja suspender ou reduzir.

Observa-se que nessa sistemática não se encerram as contas de resultado por ocasião do levantamento dos balanços ou balancetes, as quais continuarão acumulando valores até 31 de dezembro.

Sabe-se que não há necessidade de levantamento de balanço ou balancete em todos os meses do ano, mas somente naqueles em que a empresa deseja se valer da faculdade de suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado.

O resultado apurado nos balanços ou balancetes levantados, para fins de suspensão ou redução do imposto deverá ser ajustado, no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), por todas as adições, exclusões e compensações determinadas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

### **2.3.3.3 Base de Cálculo**

Por ocasião do levantamento de cada balanço ou balancete, calcula-se o Imposto de Renda devido no período em curso, que corresponderá à soma dos seguintes valores:

- I. imposto normal, à alíquota de 15%, incidente sobre a totalidade do Lucro Real do período em curso, determinado com observância das regras tratadas no item anterior;
- II. adicional de 10%, incidente sobre a parcela do Lucro Real do período em curso que ultrapassa os seguintes limites, em função do número de meses transcorridos de janeiro (ou do mês de início de atividades) ao mês a que se referir o balanço ou balancete levantado.

No regime de apuração trimestral, sobre a parcela do Lucro Real de cada trimestre que exceder a R\$ 60.000,00, há a incidência do adicional de 10%, de forma definitiva, ao passo que no regime de pagamentos mensais, embora incida o adicional sobre a parcela da base de cálculo do imposto mensal que exceder a R\$ 20.000,00, essa incidência somente será definitiva sobre a parcela do Lucro Real anual que exceder a R\$ 240.000,00.

Exemplo: supondo-se o seguinte Lucro Real em cada trimestre e o total no ano calendário:

1º trimestre=R\$ 65.000,00

2º trimestre=R\$ 50.000,00  
3º trimestre=R\$ 70.000,00  
4º trimestre=R\$ 45.000,00  
TOTAL ANO=R\$230.000,00

Sobre o Lucro Real trimestral, o adicional de 10%, R\$ 500,00, incidiu sobre o Lucro Real do trimestre de R\$ 65.000,00, depois de ser diminuído o valor de R\$ 60.000,00, legalmente previsto, resultando na base de cálculo do adicional de 10% em R\$ 5.000,00. Porém, sobre o Lucro Real anual de R\$ 230.000,00, não incidiu o adicional de 10%, pelo fato de não ter ultrapassado o limite de R\$ 240.000,00.

#### **2.3.3.4 Ajuste do Lucro Líquido**

##### **a) Adições**

Segundo o Regulamento do Imposto de Renda, na determinação do Lucro Real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração:

- I. Os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do Lucro Real;
- II. Os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do Lucro Real.

O objetivo da adição é evitar que seja computada na base de cálculo do tributo uma despesa que afetou o lucro líquido, mas que a legislação tributária considera indedutível e que não deve, portanto, influir no valor do Lucro Real.

Incluem-se, ainda, nas adições:

- I. As quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento do capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos e lucros acumulados;
- II. Os pagamentos efetuados à sociedade civil de prestação de serviços profissionais quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes, controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas;
- III. Os encargos de depreciação, apropriados contabilmente, correspondentes ao bem já integralmente depreciado em virtude de gozo de incentivos fiscais previstos neste Decreto;
- IV. As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia, realizadas em mercado de renda fixa ou variável.
- V. As despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores,
- VI. As contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituído em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;
- VII. As doações, exceto as referidas nos arts. 365 e 371, caput (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VI);
- VIII. As despesas com brindes;
- IX. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, registrado como custo ou despesa operacional;
- X. As perdas apuradas nas operações realizadas nos mercados de renda variável, que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações/ e;
- XI. O valor da parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, compensada com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

São valores deduzidos na apuração do lucro que, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, não são dedutíveis.

## **b) Exclusões**

Poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

- I. Os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;
- II. Os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no Lucro Real;

III. O prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada à compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatório do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observados o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).

O objetivo das exclusões, por sua vez, é o de não computar na base de cálculo do imposto receitas que a legislação considera não tributável, que aumentariam o lucro líquido da pessoa jurídica.

Também poderão ser excluídos:

- I. Os rendimentos e ganhos de capital nas transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, quando auferidos pelo desapropriado;
- II. Os dividendos anuais mínimos distribuídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento;
- III. Os juros produzidos pelos Bônus do Tesouro Nacional - BTN e pelas Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidos para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, bem assim os referentes aos Bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil;
- IV. Os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização - PND, controlados na parte "B" do LALUR, os quais deverão ser computados na determinação do Lucro Real no período do seu recebimento;
- V. A parcela das perdas adicionadas conforme o disposto no inciso X do parágrafo único do art. 249, a qual poderá, nos períodos de apuração subsequentes, ser excluída do Lucro Real até o limite correspondente à diferença positiva entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas nos mercados de renda variável.

A apuração trimestral é definida, de modo que o Lucro Real de um trimestre não pode ser compensado com o prejuízo fiscal de trimestre subsequente, ainda que do mesmo ano-calendário.

E, se for apurado prejuízo fiscal em um trimestre, a compensação desse prejuízo com o Lucro Real apurado nos trimestres seguintes ficará sujeita à observância do limite máximo de 30% do Lucro Real (art. 510 do RIR/99).



Além disso, o prejuízo não operacional de um trimestre somente poderá ser compensado, nos trimestres seguintes, com lucros da mesma natureza (art. 511 do RIR/99).

O prejuízo fiscal é aquele determinado no Livro de Apuração do Lucro Real, decorrente do ajuste do resultado contábil do respectivo período de apuração, pelas adições, exclusões ou compensações legalmente autorizadas.

Considera-se não operacional o prejuízo apurado na alienação de bens e direitos integrantes do Ativo Permanente. Ou seja, é a diferença negativa entre o valor pelo qual o bem ou direito for vendido (ou alienado) e o seu valor contábil.

No regime de pagamentos mensais, o que prevalecerá será a apuração anual do Lucro Real, de modo que os resultados positivos e negativos do ano são compensados automaticamente, sem nenhuma restrição, qualquer que seja a sua natureza (operacional ou não operacional).

Poderão ser deduzidos do imposto de renda mensal de 15%, os incentivos fiscais a seguir relacionados, respeitados os limites máximos indicados na legislação de regência (artigos 229, 475 a 489, 543 e 581 a 588 do RIR/99, Lei nº 9.874/99, MP nº 2.189-49/2001, art. 1º do Decreto nº 794/93 e art. 9º da IN SRF nº 93/97):

- I. Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT): até 4% do imposto, observadas as demais condições pertinentes;
- II. Doações e patrocínios realizados em favor de projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura: até 4% do imposto, observadas as demais condições pertinentes;
- III. Valores aplicados na aquisição primária de Certificados de Investimento em projetos, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras, desde que os Certificados de Investimentos tenham sido emitidos e colocados no mercado com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários: até 3% do imposto, observando-se que a dedução cumulativa desse incentivo, fica limitada a 4% do imposto;
- IV. Doações os Fundos dos Direitos da Criança e dos Adolescentes: até o limite de 1% do imposto, vedado a dedução da doação como despesa operacional.

Conforme os itens acima mencionados, a legislação do imposto de renda permite os incentivos fiscais somente às pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real.

#### **2.3.3.5 Livro de Apuração de Lucro Real - LALUR**

O artigo 247 da RIR/99 define Lucro Real como sendo “o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto”.

Estes ajustes, a partir do lucro líquido, são escriturados pelo Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), sendo que seu valor pode ser substancialmente diferente do valor do lucro contábil. A diferença origina-se dos ajustes realizados, mediante deduções e adições ao lucro contábil.

Latorraca (1998, p.261) afirma que devem ser adicionados ao Lucro Líquido:

1. Os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do Lucro Líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do Lucro Real (o excesso de retiradas efetuadas pelos sócios, a participação pagas a administradores e partes beneficiárias, as despesas referente à provisão não-dedutíveis (excesso na criação), as despesas comprovadas por cupons de máquinas registradoras, os quais para fins fiscais não comprovam as referidas despesas, as multas fiscais, etc);
2. Os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do Lucro Líquido, que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do Lucro Real (Créditos tributáveis efetuados diretamente na conta Lucros Acumulados relativos a ajustes de exercícios anteriores, desde que não tributados anteriormente).

Trata-se do resultado levantado com base na escrituração contábil onde se encontram registrados todos os fatos, e que ocorrendo um custo ou despesa que não será aceito como dedutível, será então adicionado ao lucro.

E devem ser excluídos:

Os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do Lucro Líquido do Exercício (Incentivos as atividades rurais, depreciação acelerada incentivada, débitos diretos efetuados na conta Lucro ou Prejuízos Acumulados relativos a ajustes de exercícios anteriores, desde que sejam dedutíveis);

Os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do Lucro Líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam tributados no Lucro Real (Dividendos recebidos de outras pessoas jurídicas, os resultados de participações societárias avaliados pelo método da equivalência patrimonial, o lucro inflacionário realizado, o lucro nas exportações incentivadas, os lucros na alienação de bens desapropriados, etc).

Como se pode observar, esses valores poderão ser excluídos do lucro líquido por serem valores não tributados pelo imposto de renda.

Conforme preceitua o art. 262 do RIR/99, no LALUR, a pessoa jurídica deverá (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, inciso I):

- I - lançar os ajustes do lucro líquido do período de apuração;
- II - transcrever a demonstração do Lucro Real;
- III - manter os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos de apuração subseqüentes, do lucro inflacionário a realizar, da depreciação acelerada incentivada, da exaustão mineral, com base na receita bruta, bem como dos demais valores que devam influenciar a determinação do Lucro Real de períodos de apuração futuros e não constem da escrituração comercial;
- IV - manter os registros de controle dos valores excedentes a serem utilizados no cálculo das deduções nos períodos de apuração subseqüentes, dos dispêndios com programa de alimentação ao trabalhador, vale-transporte e outros previstos neste Decreto.

É importante salientar que a empresa poderá ter Prejuízo Fiscal no LALUR e não constarem prejuízos da Contabilidade, pois por força da lei 6.404/76 o Prejuízo Contábil pode ser compensado integralmente.

Ainda, segundo Ribeiro (1997, p.236), o prejuízo contábil apurado em exercícios anteriores, poderá ser compensado contabilmente, sem nenhum reflexo

fiscal. Dessa forma é verificado que o prejuízo acumulado contabilmente poderá não ser o mesmo que conste no LALUR.

### **2.3.4 Lucro Arbitrado**

Tratando-se do lucro arbitrado, ao invés dos percentuais de 8% ou 32%, serão utilizados, respectivamente, os percentuais de 9,6% ou 38,4%, que é o resultado do acréscimo de 20% dos percentuais fixados para apuração do lucro presumido, representando maior carga tributária para a pessoa jurídica.

## **2.4 CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido**

Através da Lei nº 7.689/1988 foi instituída a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

Para a CSLL aplicam-se as mesmas regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ. Assim, a pessoa jurídica optante pelo Lucro Real, Presumido ou Arbitrado deverá recolher a CSLL, também pela forma escolhida.

Não é permitido, por exemplo, a empresa optar por recolher a CSLL pelo lucro presumido e o IRPJ pelo Lucro Real. Ao fazer a opção, deverá proceder à tributação, tanto do IRPJ quanto da CSLL, pela forma escolhida.

### **Base de Cálculo da CSLL até 31/08/2003**

A base de cálculo corresponderá a 12% da receita bruta da venda de bens e serviços.

## **Base de Cálculo da CSLL a partir de 01/09/2003**

### **Pelo Lucro Presumido**

A partir de 01 de setembro de 2003, através do art. 22 da Lei 10684/2003, a base de cálculo da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido corresponderá a 12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte; e 32% para:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e transporte;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

### **Pela Estimativa Mensal**

As empresas que recolhem a CSLL por estimativa mensal, a partir de 01 de setembro de 2003, conforme art. 22 da Lei 10684/2003 deverão considerar a nova base de cálculo da CSLL de 32% para as seguintes atividades:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

## **Lucro Real**

Para as pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real, a base de cálculo é o lucro contábil, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação.

Existem ajustes a serem feitos ao lucro líquido contábil, para efeito de base de cálculo para as pessoas jurídicas com apuração de Lucro Real, que foram introduzidas pela lei 8.034/90, e I.N. n ° 90/92, conforme Higuchi & Higuchi (2003, p.710) abaixo descrito:

1. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
2. adição do valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período;
3. adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do Lucro Real, exceto a provisão para o imposto de renda;
4. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
5. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receitas;
6. exclusão do valor das provisões adicionadas, na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base;
7. adição das despesas indedutíveis a que se refere o art. 13 da Lei n ° 9.249/95;
8. adição de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art.21 da MP n ° 2.158-35/01);
9. adição do valor dos lucros distribuídos disfarçadamente (art.60 da Lei n ° 9.532/97);
- 10 exclusão do valor das provisões técnicas das operadoras de planos de assistência à saúde, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;
11. adição do valor de ajustes decorrentes de métodos de preços de transferências.

## **Deduções da Receita Bruta**

Poderão ser deduzidos da receita bruta, as vendas canceladas, os descontos incondicionalmente concedidos e os impostos não cumulativos.

### **Adições à Base de Cálculo**

Deverão, ainda, conforme art.29 da Lei nº 9.430/96, ser somadas á base de cálculo da CSSL no lucro presumido:

1. os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive;
2. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável.
3. O resultado do cálculo do preço de transferência, decorrentes de operações externas de exportação ou mútuo com empresas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida. Nesta hipótese, será somada 12%(doze por cento) da diferença da receita de exportações e o valor integral da receita com mútuo apurados segundo as regras do IRPJ.

### **Alíquota da Contribuição Social**

A partir de janeiro de 2003 a alíquota continuará a ser de 9% (nove por cento), conforme art. 37 da Lei nº 10.637/02, a seguir transcrito: “Art.37 – Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ( CSSL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será de 9% (nove por cento)”.

## **2.5 Planejamento Tributário**

É fundamental o mínimo de planejamento e controle para qualquer empresa que queira se estabelecer no mercado, sendo o planejamento tributário tão importante quanto o planejamento estratégico e financeiro.

Conforme expressa Catelli (1999, p.135), planejamento:

corresponde ao detalhamento das alternativas selecionadas dentro de determinada perspectiva temporal considerada pela empresa como médio e longo prazos (um ano, por exemplo), quantificando-se analiticamente recursos, volumes, preços, prazos, investimentos e demais variáveis planejadas.

O planejamento tributário é feito preventivamente, pesquisando-se os seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas. O que permite ao planejador reduzir a carga tributária, a ser paga pela empresa, dentro da legalidade.

Segundo Campos (1987, p.21), “o empresário que decide optar pela alternativa mais econômica do ponto de vista fiscal procede exatamente como quando resolve adquirir um insumo pelo menor preço possível”.

Parte-se do princípio de que todos os contribuintes têm o direito de pagar o mínimo de tributos de acordo com a legislação correspondente.

A modalidade do lucro presumido é o lucro que se presume através da receita bruta de vendas de mercadorias e/ou produtos e de prestação de serviços, mediante a aplicação de percentuais fixados.

Higuchi e Higuchi (2003, p.42) demonstram que essa modalidade de tributação faz com que o Imposto de Renda seja pago todo mês, presumindo-se seu valor.

Já na modalidade do Lucro Real, o pagamento do Imposto de Renda será determinado mediante levantamento de balancetes trimestrais ou balanço anual no dia 31 de dezembro que, dependendo do seu resultado, pagará o Imposto de Renda maior, menor, ou não pagará nada, caso o resultado seja de prejuízo.

No início de cada ano, ocorre o momento da opção quanto à tributação do IRPJ e da CSLL, pelo Lucro Real ou lucro presumido.



O planejamento tributário vem ao encontro de um conjunto de medidas que visam à economia de tributos, de forma legal, levando-se em conta as possíveis mudanças rápidas e eficazes.

Quando se trabalha o planejamento tributário, busca-se, através do trabalho do contador ou em conjunto com profissional da área jurídica, promover o menor impacto no fluxo de caixa da empresa.

## **2.6 Fluxo de Caixa**

Segundo Campos (1993, p.7), o mercado está convencido de que as informações de caixa são fundamentais para as empresas e o que difere de uma empresa para outra é o espaço conseguido com essas informações.

O fluxo de caixa envolve todas as entradas e saídas de recursos que efetivamente ocorrem na empresa. Contabilmente deve ser compreendido a partir do regime de caixa; ou seja, considera a data da realização dos pagamentos e dos recebimentos e não a data do fato gerador da despesa e da receita, como no regime de competência.

Para Zdanowicz (1992, p.33), “o fluxo de caixa é o instrumento que permite demonstrar as operações financeiras que são realizadas pela empresa”, o que possibilita melhores análises e decisões quanto à aplicação dos recursos financeiros de que a empresa dispõe.

Desta forma, o movimento financeiro das empresas deve ter um mínimo de planejamento, devendo ser administrado com muita organização, coordenação, controle como forma a antecipar fatos futuros e promover economias financeiras.

Entende-se, pois, que o Fluxo de Caixa é uma das ferramentas de gestão que todas as empresas utilizam, algumas de forma mais simples e outras como um precioso instrumento capaz de subsidiar muitas tomadas de decisões.

É importante lembrar, ainda, que cada empresa possui características e necessidades próprias, de forma que o seu planejamento deve ser muito particular e estratégico, observando e vigiando constantemente os impactos de fatores que possam comprometer a continuidade da mesma.

### 3 ESTUDO DE CASO DA EMPRESA CENTRO MÉDICO LTDA

Nesta seção, inicialmente se apresenta a empresa objeto deste estudo e, em seguida, a demonstração do resultado do exercício referente aos três primeiros trimestres, calendário 2003, tendo em vista o quarto trimestre não ter sido concluído até o término deste trabalho.

Em seguida, apura-se o IRPJ e CSLL, pelas modalidades do Lucro Presumido e do Lucro Real. Finalmente, é feita análise comparativa dos resultados do IRPJ e da CSLL no três primeiros trimestres de 2003 observados neste caso.

#### 3.1 Empresa em Estudo

A empresa em estudo tem por objetivo social a prestação de serviços médicos e hospitalares. Localizada em Florianópolis, SC, iniciou suas atividades em 01 de julho de 1991, registrando-se na Junta Comercial de Santa Catarina (JUCESC). Seu Capital Social é no valor de R\$ 383.400,00, sendo composto conforme a tabela 1.

**Tabela 1 - Estrutura da participação no capital social**

<b>SÓCIOS</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>R\$</b>	<b>%</b>
Pessoa Jurídica I	191.700	191.700,00	50,00
Pessoa Física (01 médico)	95.850	95.850,00	25,00
Pessoa Jurídica II	11.502	11.502,00	3,00
Pessoa Física (01 médico)	7.668	7.668,00	2,00
Pessoas Físicas (05 médicos) 1% cada	19.170	19.170,00	5,00
Quotas retidas na tesouraria	57.510	57.510,00	15,00
<b>TOTAL</b>	<b>383.400</b>	<b>383.400,00</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Contrato Social do Centro Médico Ltda.

Até 10 de janeiro de 2003, as sociedades eram classificadas em mercantis e civis. Após essa data, com o advento do novo Código Civil, as sociedades passaram a ser classificadas em empresárias e simples.

As sociedades mercantis, hoje, são sociedades empresárias, e as sociedades civis, cujos sócios assumiam a responsabilidade pessoal pelo trabalho realizado, são, hoje, sociedades simples, registradas no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

No caso da empresa em estudo, um Centro Médico, por ser um hospital, decidiu-se constituir uma sociedade empresária, antiga sociedade mercantil, registrando-se na JUCESC, assumindo, assim, responsabilidade limitada ao montante de seu capital social, e seguindo todas as demais regras jurídicas próprias das sociedades limitadas enquadradas entre os artigos 1.052 e 1.087 do novo Código Civil.

Para que o Centro Médico operacionalize suas atividades, faz-se necessária a aplicação de dois recursos:

- a) Capital – são os recursos monetários, para praticar os atos que a empresa se propôs a desenvolver; e,
- b) Humano – a força do trabalho gerada por seus empregados.

O Centro Médico, no período estudado, possui em seu quadro, 53 (cinquenta e três) empregados, vinculados à escala de produtividade exigida, para alcançar o objetivo social da empresa. Demonstra-se, abaixo, o número de empregados por departamento:

Tabela 2 - No. Empregados do Centro Médico

Departamento	Quantidade
Administração	9
Enfermagem	27
Raio-X	2
Farmácia	1
Recepção	8
Copa	3
Serviços Gerais	3
<b>Total</b>	<b>53</b>

Fonte: Departamento de Recursos Humanos do Centro Médico Ltda

Seu faturamento é constituído por receitas particulares e de convênios. Essas receitas são oriundas de taxa de ocupação de 10 apartamentos de luxo, (sendo duas suítes), atingindo uma ocupação média de 70%.

Além disso, à receita se acrescentam as taxas de comercialização de materiais e medicamentos inclusos nos serviços, taxas de utilização de equipamentos diversos na internação e taxas de sala do centro cirúrgico.

Esse conjunto de atividades é responsável por aproximadamente 70% do faturamento, ficando 30% a cargo de exames ambulatoriais (Raios-X, ultrassonografia, eletrocardiograma, litotripsia, entre outros).

A receita bruta obtida pelo Centro Médico durante os três primeiros trimestres de 2003, é demonstrada, na tabela 3.

Tabela 3 - Receita Bruta Parcial 3 trimestres de 2003

TRIM/2003	(A) Receita Bruta	(B) Demais Receitas	(C) Receitas Total (A+B)
1º	793.088,70	9.900,00	802.988,70
2º	790.811,43	10.900,00	801.711,43
3º	792.249,09	10.500,00	802.749,09
4º	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.376.149,22</b>	<b>31.300,00</b>	<b>2.407.449,22</b>

Fonte: Adaptado do setor contábil do Centro Médico Ltda

De acordo com o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.718/98, a empresa que optar pelo lucro presumido, deverá fazê-lo no início do ano de acordo com a receita bruta total do ano-calendário anterior, sendo negada a possibilidade de mudar a opção de lucro presumido para Lucro Real trimestral ou anual, no curso do ano-calendário.

Já, o art. 22 da Lei nº 10.684/03, em seu parágrafo único, regulamenta que a pessoa jurídica, que optou pelo lucro presumido, poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo Lucro Real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido aos três primeiros trimestres.

Esta alternativa pode ser interessante quando a apuração do lucro contábil do quarto trimestre mostrar que os valores do IRPJ e da CSLL no período é inferior ao IRPJ e CSLL, encontrado pela sistemática do lucro presumido para o mesmo trimestre.

É uma decisão que a empresa poderá tomar ao final do mês de dezembro, pois sua formalização se dará com o pagamento do IRPJ e da CSLL do quarto trimestre, cujo vencimento ocorrerá no final de janeiro de 2004.

Conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.718/98, fica a empresa em estudo, impossibilitada de tributação pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições), que poderia, neste caso, trazer uma economia no desembolso de caixa para pagamento dos tributos.

No caso do Centro Médico, há impedimento dessa opção, pelas duas situações: ter ultrapassado a faixa limite de faturamento imposta pela Lei nº 9.841/99 (R\$ 120.000,00 para microempresas e R\$ 1.200.000,00 para empresas de

pequeno porte), e também pela vedação às pessoas jurídicas que prestem serviços de profissão regulamentada.

A empresa em estudo apurou seu lucro no período base de 2003 pela modalidade de Lucro Real, optando pela forma de pagamento trimestral.

### **3.2 Cálculo do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real**

O Centro Médico apura dois lucros no período base: um contábil e outro fiscal. O lucro fiscal é o lucro contábil ajustado, através das adições de despesas indedutíveis, exclusões, compensação de prejuízos de períodos anteriores, entre outros determinados pelo art. 247 RIR/99. Portanto, a tributação com base no Lucro Real exige a escrituração contábil.

O resultado contábil apurado é, então, ajustado extra contabilmente, no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

- 1) Lucro Contábil: é a base de cálculo do imposto apurada segundo registros contábeis efetuados de acordo com as leis comerciais e fiscais.
- 2) Lucro Real (fiscal): é feita apuração na parte A do Livro de apuração do Lucro Real, mediante adições e exclusões de receitas e despesas que o governo não considera, ajustando-se o lucro líquido do período-base e fazendo as compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

#### **3.2.1 Formas de Pagamento**

As pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, têm as seguintes formas de pagamento do Imposto de Renda: pagamento trimestral na forma de apuração do Lucro Real ou baseada na legislação pelo lucro presumido (estimativa).

A empresa Centro Médico Ltda, optou pela forma de pagamento trimestral, mediante apuração do Lucro Real trimestral definitivo, levantando-se balanços trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro do ano-calendário, respectivamente.

Esse resultado será ajustado por todas as adições, exclusões e compensações determinadas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, mediante escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

### **3.2.2 Alíquota da CSLL**

O Centro Médico apura o IRPJ e a CSLL aplicando o percentual de 15% e 9% respectivamente, conforme legislação vigente. E a parcela do Lucro Real que exceder a R\$ 20.000,00 multiplicado pelo número de meses do período de apuração, sujeita-se à incidência de um adicional do IRPJ, calculado pela alíquota de 10%.

### **3.2.3 Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)**

O critério de tributação do IRPJ e da CSLL adotado pelo Centro Médico foi o Lucro Real trimestral. Portanto, é necessário analisar as demonstrações de resultado do exercício, a fim de verificar os efeitos sobre a forma de tributação, através do resultado encontrado no ano calendário, para a definição da escolha de modalidade Lucro Real e lucro presumido.

Desse modo, apresenta-se a Demonstração de Resultado do Exercício nos trimestres de 2003.



Tabela 4 - DRE Trimestral de 2003 do Centro Médico

TRIMESTRE >	01/01 a	01/04 a	01/07 a
	31/03/03	30/06/03	30/09/03
<b>Receita Bruta</b>	793.088,70	790.811,43	792.249,09
(-)Impostos	(33.833,29)	(34.859,71)	(38.244,86)
(-)Glosas	(3.615,44)	(4,85)	(1.923,73)
<b>Receita Líquida</b>	755.639,97	755.946,87	752.080,50
(-)Custo dos serv. prestados	(282.106,68)	(322.075,78)	(363.170,64)
<b>Lucro Bruto</b>	473.533,29	433.871,09	388.909,86
<b>(-) Despesas Operacionais</b>	(244.583,97)	(248.709,00)	(234.026,28)
<b>(-) Despesas Financeiras</b>	(102.125,92)	(95.285,36)	(108.852,56)
<b>Resultado Operacional Bruto</b>	126.823,40	89.876,73	46.031,02
(+)Receitas Não Operacionais	9.900,00	10.900,00	10.500,00
<b>Result. Antes C.S e IR</b>	136.723,40	100.776,73	56.531,02
(-)Contribuição Social	(12.305,11)	(9.069,91)	(5.087,79)
(-)Imposto de Renda	(28.180,85)	(19.194,18)	(8.479,65)
<b>Resultado do Período</b>	96.237,44	72.512,64	42.963,58

Fonte: Setor Contábil Centro Médico Ltda

A empresa apurou o lucro contábil e o fiscal, resultando os mesmos valores, tendo em vista não ter havido adições nem exclusões nos períodos apurados. O lucro contábil e fiscal representa os respectivos valores: R\$ 96.237,44 no primeiro trimestre; R\$ 72.512,64, no segundo trimestre; e R\$ 42.963,58, no terceiro trimestre.

O lucro líquido do período é obtido após as deduções da provisão para a CSLL e para o IRPJ, transferindo-se, então, para o patrimônio líquido, mais especificamente para a conta lucros ou prejuízos acumulados, sendo apresentado aos acionistas juntamente às demonstrações contábeis, apuradas no exercício.

Dessa perspectiva, faz-se necessária a análise financeira das demonstrações contábeis nos trimestres. A análise da situação econômica é feita com base nos elementos que compõem a demonstração do resultado do período, pelo estudo e interpretação do resultado alcançado pela movimentação do patrimônio líquido.

A análise horizontal e vertical, a seguir demonstrada, tem a finalidade, segundo Assaf Neto (1998, p.102), de transformar os dados extraídos em informações úteis para avaliar a evolução nos diversos elementos das demonstrações do resultado. Dessa forma, serão avaliados os períodos-base dos trimestres de 2003 do Centro Médico Ltda.

Desse modo, apresenta-se a análise horizontal da DRE Trimestral de 2003.

**Tabela 5 - Análise Horizontal da DRE Trimestral de 2003 do Centro Médico**

Trimestre >	01/01 A		01/04 A		01/07 A	
	31/03/03	AH	30/06	AH	30/09/03	AH
<b>Receita Bruta</b>	793.088,70	-	790.811,43	99,71	792.249,09	100,18
(-)Custo dos serv. prestados	(282.106,68)	-	(322.075,78)	114,17	(363.170,64)	112,76
<b>Lucro Bruto</b>	473.533,29	-	433.871,09	91,62	388.909,86	89,64
(-) Despesas Operacionais	(244.583,97)	-	(248.709,00)	101,69	(234.026,28)	94,10
(-) Despesas Financeiras	(102.125,92)	-	(95.285,36)	93,30	(108.852,56)	114,24
<b>Resultado Operacional Bruto</b>	126.823,40	-	89.876,73	70,87	46.031,02	51,22
<b>Resultado não-operacional</b>	9.900,00	-	10.900,00	110,10	10.500,00	96,33
<b>Result. Antes C.S e IR</b>	136.723,40	-	100.776,73	73,71	56.531,02	56,10
(-)Prov.IRPJ e CS	(40.485,96)	-	(28.264,09)	69,81	(13.567,44)	48,00
<b>Resultado do Período</b>	96.237,44	-	72.512,64	75,35	42.963,58	59,25

Fonte: Adaptado setor Contábil Centro Médico Ltda

No segundo e terceiro trimestres, os custos dos serviços do Centro Médico Ltda. apresentaram um crescimento maior que suas receitas, ocasionando uma redução na evolução do lucro bruto, ou seja, no segundo trimestre de 2003, as receitas diminuíram em 0,29% em relação ao primeiro trimestre de 2003.

No terceiro trimestre, apesar de terem crescido em relação ao trimestre anterior em 0,47%, as receitas também regrediram em relação ao primeiro trimestre de 2003.

Com relação à evolução do lucro líquido nos períodos-base, mostrou-se um decréscimo de 21,62% no segundo trimestre de 2003, como também um decréscimo

de 43,9%, em relação ao primeiro trimestre 2003. Assim, a análise horizontal revelou uma sensível queda em sua lucratividade.

A seguir, será demonstrada a análise vertical da DRE Trimestral de 2003.

**Tabela 6 - Análise Vertical da DRE Trimestral de 2003 do Centro Médico**

Trimestre >	01/01 A		01/04 A		01/07 A	
	31/03/03	AV	30/06	AV	30/09/03	AV
<b>Receita Bruta</b>	793.088,70	100,00	790.811,43	100,00	792.249,09	100,00
(-)Custo dos serv. prestados	(282.106,68)	35,57	(322.075,78)	40,73	(363.170,64)	45,84
<b>Lucro Bruto</b>	473.533,29	59,71	433.871,09	54,86	388.909,86	49,09
(-) Despesas Operacionais	(244.583,97)	30,84	(248.709,00)	31,45	(234.026,28)	29,54
(-) Despesas Financeiras	(102.125,92)	12,88	(95.285,36)	12,05	(108.852,56)	13,74
<b>Resultado Operacional Bruto</b>	126.823,40	15,99	89.876,73	11,37	46.031,02	5,81
<b>Resultado não-operacional</b>	9.900,00	1,25	10.900,00	1,38	10.500,00	1,33
<b>Result. Antes C.S e IR</b>	136.723,40	17,24	100.776,73	12,74	56.531,02	7,14
(-)Prov.IRPJ e CS	(40.485,96)	5,10	(28.264,09)	3,57	(13.567,44)	1,71
<b>Resultado do Período</b>	96.237,44	12,13	72.512,64	9,17	42.963,58	5,42

Fonte: Adaptado setor Contábil Centro Médico Ltda

Pode-se, pela análise vertical efetuada, corroborar as conclusões extraídas antes verificadas pela análise horizontal, ou seja:

- a) pelas demonstrações de resultado nos trimestres de 2003, confirma-se a necessidade de um volume maior de receitas de serviços para cobrir os custos.
- b) no primeiro trimestre de 2003, 35,57% das receitas eram destinados a reporem os custos dos serviços prestados, elevando-se para 40,73%, no segundo trimestre de 2003, e para 45,84%, no terceiro trimestre de 2003.

Dessa forma, é reduzida a parte das receitas que representa lucro bruto. Como se observa, a relação do lucro bruto e receitas de serviços atingiam 59,71%

no primeiro trimestre de 2003; 54,86%, no segundo trimestre de 2003; e 49,09% no terceiro trimestre de 2003.

c) apesar de ter havido uma redução nas despesas operacionais no terceiro trimestre de 2003, o Centro Médico Ltda teve de assumir uma redução do lucro líquido no mesmo trimestre em relação ao primeiro e segundo trimestres de 2003.

d) no segundo e terceiro trimestres de 2003, apresentou-se uma diminuição do lucro líquido, apesar de ter apresentado um pequeno crescimento nas receitas de serviços.

Assim, 12,13% das receitas no primeiro trimestre de 2003 eram transformadas em lucro líquido, utilizando-se 87,87% das receitas para cobertura dos custos e despesas.

e) no trimestre seguinte, teve de ser utilizado um percentual maior das receitas de serviços: 90,83% para cobertura dos custos e despesas. No entanto, no terceiro trimestre de 2003, o Centro Médico Ltda teve de utilizar um percentual maior das receitas de serviços para os custos e despesas, restando somente 5,42% como lucro líquido.

f) a empresa não conseguiu reduzir os gastos com despesas financeiras. Dessa forma não permitindo que se mantivessem em seu poder mais recursos financeiros por um prazo maior, aplicando-os no pagamento de dívidas efetivadas.

Observa-se que a redução do lucro líquido do Centro Médico teve suas origens nos fatos supramencionados, devendo a empresa repensar seus objetivos e rever suas estratégias de política de prestação de serviços e de preços, reavaliar seu custo, sob pena de, não o fazendo, continuar incorrendo em medidas momentâneas, que cada vez mais irão lapidar o patrimônio da empresa.

Nos trimestres estudados, verificou-se que a empresa teve IRPJ e CSLL devidos, calculados conforme legislação vigente. Esses tributos serão a seguir comparados com a modalidade do lucro presumido, procurando-se legalmente a forma que cause menor impacto no fluxo de caixa da empresa.

### ***3.3 IRPJ e CSLL pelo Lucro Presumido***

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL do Centro Médico, em cada trimestre, é determinada mediante a aplicação de percentual de 32%, fixado no art. 15 da Lei n<sup>o</sup> 9.249/95, sobre a receita bruta obtida no trimestre. O resultado é acrescido de outras receitas que serão adicionados ao lucro presumido na determinação do IRPJ trimestral.

No lucro presumido, para efeito de apuração, a base de tributação não leva em conta as despesas, apenas as receitas. Sobre essa base, acrescida das demais receitas, aplica-se a alíquota de 15% do IRPJ, incidindo mais 10% a título de adicional de IRPJ, ao que exceder o lucro de R\$ 20.000,00 no mês, R\$ 60.000,00 no trimestre.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é feita na empresa, trimestralmente, e não se pode deduzir nenhum valor a título de incentivo fiscal.

Com relação à CSLL, para empresa em estudo a base de cálculo sobre a receita é de 12% até o mês de agosto de 2003.

A partir de setembro de 2003, em virtude do art. 22 Lei 10.684/03, algumas pessoas jurídicas prestadoras de serviços, conforme a atividade, quando tributadas com base no lucro estimado, presumido ou arbitrado, passaram a ter base de cálculo aumentada de 12% para 32% da receita bruta obtida. Sobre essa base incide o percentual de 9%.

O cálculo do Imposto de Renda e da CSLL pelo lucro presumido na empresa em estudo é apresentado trimestralmente, como segue:

Na tabela, a seguir, demonstram-se as receitas do primeiro trimestre de 2003.

<b>Tabela 7 – Receitas do 1º. Trimestre de 2003</b>	
<b>1º TRIMESTRE</b>	<b>Valor</b>
Receita Bruta	R\$ 793.088,70
Demais Receitas	R\$ 9.900,00
<b>Total das Receitas</b>	<b>R\$ 802.988,70</b>

Fonte: Adaptado do setor Contábil Centro Médico Ltda

Para efeito do IRPJ, presume-se o lucro, aplicando-se 32% sobre a receita bruta; depois de somadas as demais receitas – que, no caso da empresa em estudo, referem-se às receitas de aluguel – será definida a base de cálculo para o IRPJ, conforme legislação em vigor.

As demais receitas não são acrescidas do cálculo de presunção do lucro; mas sim são aplicados diretamente os percentuais do IRPJ e da CSLL, tendo em vista ser considerada uma receita não operacional.

As receitas de aluguéis são receitas não operacionais obtidas pelo Centro Médico. Tratando da matéria nos artigos 418 a 445, do RIR/99 afirma-se: “receita não-operacional são receitas de transações não incluídas nas atividades principais ou acessórias que constituem objeto da empresa.”

É através do levantamento efetuado nos livros fiscais do Centro Médico, mais precisamente o livro de ISS (ISQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), que se pode obter com exatidão o valor da receita bruta para cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido.

O ISS é um tributo de competência do município, que incide sobre os serviços prestados pela empresa. Seu fato gerador corresponde à prestação de serviços, aplicando-se a alíquota correspondente à legislação de cada município que no caso de Centro Médico, é de 2%, conforme lista que consta na Lei complementar 126/03.

Obriga-se o recolhimento do ISS quinzenalmente, no dia 25 do mês correspondente ao encerramento da primeira quinzena, e no dia 10 do mês subsequente ao encerramento da segunda quinzena.

### **3.3.1 Cálculo do IRPJ e CSLL**

A tabela, a seguir, evidencia o cálculo do IRPJ no primeiro trimestre de 2003, pelo lucro presumido.

**Tabela 8 - Cálculo do IRPJ do 1º. Trimestre de 2003**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>Valor</b>
Lucro Presumido (793.088,70x32%)	R\$ 253.788,38
Demais Receitas	R\$ 9.900,00
Base de Cálculo (253.788,38 + 9.900,00)	R\$ 263.688,38
<b>IRPJ devido</b>	
R\$ 263.688,38 x 15%	R\$ 39.553,26
R\$ 203.688,38X 10%	R\$ 20.368,84
<b>Total IRPJ</b>	<b>R\$ 59.922,10</b>

Fonte: Adaptado do setor Contábil Centro Médico Ltda

Conforme se verifica na tabela acima, é aplicado pela empresa o percentual de 15% sobre a base de cálculo apurada para se ter o valor do IRPJ no trimestre, encontrando-se o valor de R\$ 39.553,26.

Quando o lucro presumido na apuração trimestral ultrapassa R\$ 60.000,00, aplica-se o adicional de 10% do IRPJ sobre valores excedentes (art.4 da Lei nº 9.430/96).

Como se demonstra, o valor do lucro presumido atingiu o valor excedente a R\$ 60.000,00 no primeiro trimestre; R\$. 203.688,38, sobre o qual deverá ser aplicado 10%, para efeito de IRPJ, encontrando-se, pois o valor de R\$ 20.368,84.

A tabela, a seguir, demonstra o cálculo no primeiro trimestre 2003 da CSLL.



**Tabela 9 - Cálculo da CSLL do 1º. Trimestre de 2003**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>Valor</b>
Lucro Presumido (793.088,70x12%)	R\$ 95.170,64
Demais Receitas	R\$ 9.900,00
Base de Cálculo (95.170,64 + 9.900,00)	R\$ 105.070,64
CSLL a recolher (R\$ 105.070,64 x 9%)	R\$ 9.456,36

Fonte: Adaptado do setor Contábil Centro Médico Ltda

No lucro presumido, para cálculo da CSLL, aplica-se 12% sobre a receita bruta, devendo-se, após, acrescer as demais receitas, definindo-se, assim, a base de cálculo sobre a qual se aplica o percentual de 9% no trimestre, obtendo-se, desta forma, o valor da CSLL no trimestre, não existindo o adicional.

Demonstra-se, a seguir, na tabela 10 as receitas no segundo trimestre de 2003.

**Tabela 10 – Receitas do 2º. Trimestre de 2003**

<b>2º TRIMESTRE</b>	<b>Valor</b>
Receita Bruta	R\$ 790.811,43
Demais Receitas	R\$ 10.900,00
Total das Receitas	R\$ 801.711,43

Fonte: Adaptado do setor Contábil Centro Médico Ltda

A tabela, a seguir, demonstra o cálculo do IRPJ no segundo trimestre de 2003.

**Tabela 11 - Cálculo do IRPJ do 2º. Trimestre de 2003**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>Valor</b>
Lucro Presumido (790.811,43x32%)	R\$ 253.059,66
Demais Receitas	R\$ 10.900,00
Base de Cálculo (253.059,66 + 10.900,00)	R\$ 263.959,66
IRPJ (R\$ 263.959,66 x 15%)	R\$ 39.593,95
Adicional IRPJ (R\$ 203.959,66X 10%)	R\$ 20.395,97
IRPJ a recolher	R\$ 59.989,91

Fonte: Adaptado do setor Contábil Centro Médico Ltda

Como se percebe, é aplicado o percentual de 15% sobre a base de cálculo apurada para se ter o valor do IRPJ no trimestre, encontrando-se o valor de R\$ 39.593,95, e R\$ 20.395,97, resultado obtido do adicional de 10% do IRPJ sobre o valor excedente a R\$ 60.000,00 ( $R\$263.959,66 - R\$ 60.000,00 = R\$ 203.959,66 \times 10\%$ ).

É evidenciado, na tabela a seguir, o cálculo da CSLL no segundo trimestre de 2003.

**Tabela 12 - Cálculo da CSLL do 2º. Trimestre de 2003**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>Valor</b>
Lucro Presumido (790.811,43 x12%)	R\$ 94.897,37
Demais Receitas	R\$ 10.900,00
Base de Cálculo (94.897,37 +10.900,00)	R\$ 105.797,37
CSLL a recolher (R\$ 105.797,37 x 9%)	R\$ 9.521,76

Fonte: Adaptado do setor Contábil Centro Médico Ltda

Verifica-se, que no lucro presumido, para cálculo da CSLL, aplica-se 12% sobre a receita bruta, devendo ser acrescidas as demais receitas, definindo-se, assim, a base de cálculo, sobre a qual deve ser aplicado o percentual de 9% no

trimestre, resultando a CSLL no valor de R\$ 9.521,76 no segundo trimestre de 2003.

Em seguida, apresenta-se a tabela com as receitas no terceiro trimestre de 2003.

**Tabela 13 - Receitas do 3º. Trimestre de 2003**

<b>3º TRIMESTRE</b>	<b>Valor</b>
Receita Bruta	R\$ 792.249,09
Demais Receitas	R\$ 10.500,00
<b>Total das Receitas</b>	<b>R\$ 802.749,09</b>

Fonte: Adaptado do setor Contábil Centro Médico Ltda

A tabela, a seguir, demonstra o cálculo do IRPJ no terceiro trimestre de 2003.

**Tabela 14 - Cálculo do IRPJ do 3º. Trimestre de 2003**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>Valor</b>
Lucro Presumido (792.249,09x32%)	R\$ 253.519,71
Demais Receitas	R\$ 10.500,00
Base de Cálculo (253.519,71 + 10.500,00)	R\$ 264.019,71
IRPJ (R\$ 264.019,71 x 15%)	R\$ 39.602,96
Adicional IRPJ (R\$ 204,019,71X 10%)	R\$ 20.401,97
<b>IRPJ a recolher</b>	<b>R\$ 60.004,93</b>

Fonte: Adaptado do setor Contábil Centro Médico Ltda

Como se pode perceber, o valor do IRPJ corresponde ao terceiro trimestre de 2003 é de R\$ 60.004,93. O valor será comparado com o resultado da modalidade Lucro Real, junto com o primeiro e segundo trimestres, para que se possa, então, verificar o impacto no fluxo de caixa da empresa, quando do pagamento dos tributos IRPJ e CSLL.

Demonstra-se, na próxima tabela, as receitas no terceiro trimestre de 2003, para cálculo da CSLL.

Será adotado o critério de proporcionalidade na determinação da base de cálculo da CSLL devida no terceiro trimestre de 2003, tendo em vista a majoração do percentual, que passou de 12% para 32%, conforme legislação acima especificada, a qual irá incidir somente sobre a receita da prestação de serviços correspondentes ao mês de setembro/2003.

**Tabela 15 - Apuração da Receita para CSLL do 3o. Trimestre de 2003**

<b>Mês</b>	Receita de Serviço
Jul/03	R\$230.429,18
Ago/03	R\$320.066,41
Set/03	R\$241.753,50

Fonte: Adaptado do setor Contábil Centro Médico Ltda

A seguir, apresenta-se a tabela com o cálculo da CSLL do terceiro trimestre de 2003.

**Tabela 16 - Cálculo da CSLL do 3o. Trimestre de 2003**

<b>Base de Cálculo</b>	Valor
Lucro Presumido	
Julho e agosto/2003 550.495,59 x 12%	R\$ 66.059,47
Setembro/2003 241.753,50 x 32%	R\$ 77.361,12
Demais Receitas	R\$ 10.500,00
Base de Cálculo (143.420,59+10.500,00)	R\$ 153.920,59
CSLL a recolher (R\$ 153.920,59 x 9%)	R\$ 13.852,85

Fonte: Adaptado do setor Contábil Centro Médico Ltda

Verifica-se que, optando-se pela lucro presumido para cálculo da CSLL, no terceiro trimestre de 2003, aplica-se, sobre a receita bruta nos meses de julho/2003 e agosto/2003; 12% sobre a receita bruta e, no mês de setembro/2003, aplica-se 32% sobre a receita bruta, devendo-se, depois, acrescentarem-se, aos três meses,

as demais receitas, definindo-se, assim, a base de cálculo sobre qual se aplica o percentual de 9%, resultando a CSLL no valor de R\$ 13.852,85 no segundo trimestre 2003.

### **3.4 PIS e COFINS**

Além do IRPJ e da CSLL, as pessoas jurídicas com fins lucrativos são obrigadas a recolher contribuições referentes ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição Social sobre o Faturamento), excetuando-se as empresas optantes pelo SIMPLES que recolhem através de um imposto único.

Haja vista à importância deste fato, não se pode deixar de enfatizar também os resultados apurados no decorrer do período estudado no Centro Médico.

Antes, porém, esclarecemos que, pelo lucro presumido, as regras para o cálculo do PIS e da COFINS são determinadas pela Lei n<sup>o</sup> 9.718/98:

Art. 2<sup>o</sup> - as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas pela Lei.

Art 3<sup>o</sup> - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1<sup>o</sup> - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2<sup>o</sup> - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art 2<sup>o</sup>, excluem-se da receita bruta:

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Pelo Lucro Real, as regras da COFINS permanecem as mesmas utilizadas para o lucro presumido; quanto ao PIS são determinadas pela Lei n<sup>o</sup> 10.637/02. São descritos, a seguir, os tópicos da Lei:

1. A contribuição para o PIS/pasep tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Para determinação do valor da contribuição para o PIS, aplica-se sobre a base de cálculo apurada, a alíquota de 1,65% (no lucro presumido o percentual é de 0,65%).
3. Do valor apurado, poderá a pessoa jurídica descontar créditos, aplicando o percentual de 1,65%, sobre:
  - I – bens adquiridos para revenda;
  - II – bens e serviços utilizados para insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou prestação de serviços;
  - III – aluguéis de prédios, máquinas utilizados na atividade;
  - IV – despesas financeiras, decorrentes de empréstimos e financiamentos;
  - V – máquinas e equipamentos adquiridos;
  - VI – edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros;
  - VII – bens recebidos em devolução.

### 3.4.1 Alíquota e prazo de pagamento

A seguir, demonstra-se a forma de pagamento, a alíquota e o prazo para recolhimento do PIS e da COFINS, pelas modalidades Lucro Real e lucro presumido.

**Tabela 17- Condições de Tributação do PIS e COFINS**

	Apuração	%	Prazo Pgto
<b>LUCRO REAL</b>			
<b>COFINS</b>	Mensal	3	Até dia 15 mês Seguinte
<b>PIS</b>	Mensal	1,65	Até dia 15 mês Seguinte
<b>LUCRO PRESUMIDO</b>			
<b>COFINS</b>	Mensal	3	Até dia 15 mês Seguinte
<b>PIS</b>	Mensal	0,65	Até dia 15 mês Seguinte

Fonte: Elaborada pela autora com base na legislação vigente

A seguir, demonstra-se o cálculo do PIS, na modalidade do lucro presumido e da COFINS na modalidade do lucro presumido e do Lucro Real:

<b>RECEITA BRUTA</b>	Jan/03	Fev/03	Mar/03	TOTAL
(+) Total das Vendas de Serviços	276.715,02	256.443,54	259.930,14	793.088,70
(+) Receitas de Juros Ativos e Descontos Obtidos				
(+) Variação Monetária Ativa				
(+) Variação Cambial Ativa				
(+) Total das Receitas não Oper (Venda do Perm)				
(+) Divid.recebidos aval.p/custo aquisição				
(-) Resultado Positivo Equiv.Patrimonial				
(+) Total de Outras Receitass (Alugueis)	3.300,00	3.300,00	3.300,00	9.900,00
<b>DEDUÇÕES</b>				
(-) Devoluções e Cancelamento de Vendas				
(-) Descontos Incondicionais				
(-) Vendas Brutas de Produtos - Mercado Externo				
(-) Vendas Brutas de merc para Rev - Merc Externo				
(-) Prestação de Serv para Pes Física Domic Exterior				
(-) Venda para Trading				
(-) Venda do Ativo Imobilizado - não Operacionais				
(-) Resultado Positivo da Equiv Patrimonial				
<b>(=) BASE DE CÁLCULO</b>	280.015,02	259.743,54	263.230,14	802.988,70
<b>(X) 0,65% PIS LUCRO PRESUMIDO</b>	1.820,10	1.688,33	1.711,00	5.219,43
<b>(X) 3% COFINS LUCRO PRESUMIDO</b>	8.400,45	7.792,31	7.896,90	24.089,66
<b>(X) 3% COFINS LUCRO REAL</b>	8.400,45	7.792,31	7.896,90	24.089,66

**Quadro 2- Lucro Presumido (PIS e COFINS) e Lucro Real (COFINS)**

Fonte: Adaptado do Setor Contábil do Centro Médico Ltda.

Observa-se que o cálculo da COFINS é o mesmo tanto para o lucro presumido quanto para o Lucro Real, ou seja, calcula-se com base no faturamento, aplicando-se o percentual de 3%. Para o PIS aplica-se o percentual de 0,65% sobre o faturamento.

Demonstra-se a seguir o cálculo do PIS pela modalidade do Lucro Real:

<b>RECEITA BRUTA</b>	Jan/03	Fev/03	Mar/03	TOTAL
(+) Total das Vendas de Serviços	276.715,02	256.443,54	259.930,14	793.088,70
(+) Receitas de Aplicações Financeiras (Vlr.Bruto)				-
(+) Receitas de Juros Ativos e Descontos Obtidos				-
(+) Variação Monetária Ativa				-
(+) Variação Cambial Ativa				-
(+) Total das Receitas não Oper (Venda do Perm)				-
(+) Total de Outras Receitass (Alugueis)	3.300,00	3.300,00	3.300,00	9.900,00
<b>DEDUÇÕES</b>				-
(-) Devoluções e Cancelamento de Vendas				-
<b>DOS CRÉDITOS A DESCONTAR</b>				-
(-) Custo das Vendas de Produtos e Mercadorias	111.747,74	66.478,72	103.880,22	282.106,68
(-) Total das Despesas Industriais				-
(-) Total das Despesas Adm * (menos mão-de-obra)	24.222,34	23.020,94	23.514,87	70.758,15
(-) Total das Despesas com Vendas				-
(-) Total das Despesas Comerciais	2.100,00	1.100,00	66,00	3.266,00
(-) Total das Despesas Financeiras	27.620,11	34.507,45	40.247,35	102.374,91
(-) Depreciação	1.402,29	1.402,29	1.402,29	4.206,87
<b>(=) BASE DE CÁLCULO DO PIS</b>	<b>112.922,54</b>	<b>133.234,14</b>	<b>94.119,41</b>	<b>340.276,09</b>
<b>(X) 1,65% de PIS</b>	<b>1.863,22</b>	<b>2.198,36</b>	<b>1.552,97</b>	<b>5.614,56</b>
<b>(=) PIS A PAGAR</b>	<b>1.863,22</b>	<b>2.198,36</b>	<b>1.552,97</b>	<b>5.614,56</b>

**Quadro 3 – Demonstrativo Cálculo Mensal do PIS - não cumulativo**

Fonte: Adaptado do Setor Contábil do Centro Médico Ltda.

Como se percebe, o cálculo do PIS pela modalidade de tributação pelo Lucro Real, será definido pela aplicação do percentual de 1,65% sobre o faturamento mensal, R\$ 802.988,70 (R\$ 793.088,70 + R\$ 9.900,00), perfazendo-se o valor de R\$ 13.249,31.

O centro médico poderá descontar créditos, R\$ 7.634,75, aplicando o percentual de 1,65%, sobre R\$ 462.712,61 (R\$ 282.106,68 + R\$70.758,15 + R\$ 3.266,00 + R\$ 102.374,91 + R\$ 4.206,87). Resultando o valor a recolher de PIS de R\$ 5.614,56 (R\$ 13.249,31 – R\$ 7.634,75).

Na seqüência, são apresentados os valores devidos nos três primeiros trimestres de 2003, do PIS e da COFINS, pela modalidade lucro presumido e pela modalidade Lucro Real, no Centro Médico.



**Tabela 18 - Comparação Lucro Real x Lucro Presumido - PIS e COFINS**

2003	LUCRO REAL			LUCRO PRESUMIDO		
	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM
COFINS	24.089,66	24.051,34	24.082,47	24.089,66	24.051,34	24.082,47
PIS	5.614,56	5.379,16	4.622,30	5.219,43	5.211,12	5.217,87
Total trimestres	29.704,22	29.430,50	28.704,77	29.309,09	29.262,47	29.300,34
<b>TOTAL</b>		<b>87.839,50</b>			<b>87.871,90</b>	

Fonte: Adaptado setor Contábil Centro Médico Ltda

Pode-se observar que para as duas modalidades de tributação, Lucro Real e presumido, os valores pertinentes à COFINS são os mesmos no trimestre, R\$ 24.089,66; já para o PIS, pelo lucro presumido, o valor correspondente será de R\$ 5.219,43, e pelo Lucro Real R\$ 5.614,56. Dessa forma, apresenta-se uma pequena variação no primeiro trimestre de R\$ 395,13, que seria um desembolso maior para o caixa, na modalidade Lucro Real.

Conforme legislação acima citada, não existem diferenças quanto ao valor devido da COFINS, no que tange à base de cálculo e alíquota, quando da opção pelo Lucro Real ou pelo lucro presumido. No entanto, no que concerne ao PIS ocorrerá sempre uma variação.

Para analisar as vantagens ou desvantagens entre a escolha pelo lucro presumido ou Lucro Real, o IRPJ e a CSLL deverão ser levados em consideração.

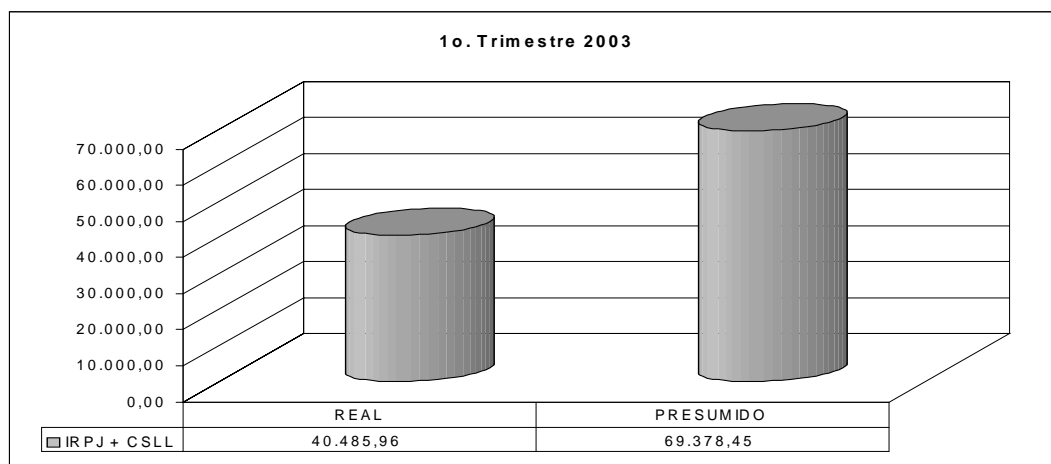
### **3.5 Lucro Real versus Lucro Presumido**

Para uma melhor comparação, serão demonstrados os cálculos encontrados, somando-se o total do IRPJ e da CSLL de cada trimestre de 2003.

Será quantificado o total do IRPJ e da CSLL devidos durante o período-base de 2003, através da escolha da modalidade de tributação pelo Lucro Real e lucro presumido.

Este valor deve ser comparado com os valores pagos nos três trimestres do IRPJ e da CSLL no período, verificando-se qual o impacto que causa, no fluxo de caixa, a escolha de modalidade de tributação.

A seguir, apresentam-se os resultados apurados do cálculo do IRPJ e da CSLL nas modalidades Lucro Real e lucro presumido no primeiro trimestre de 2003.

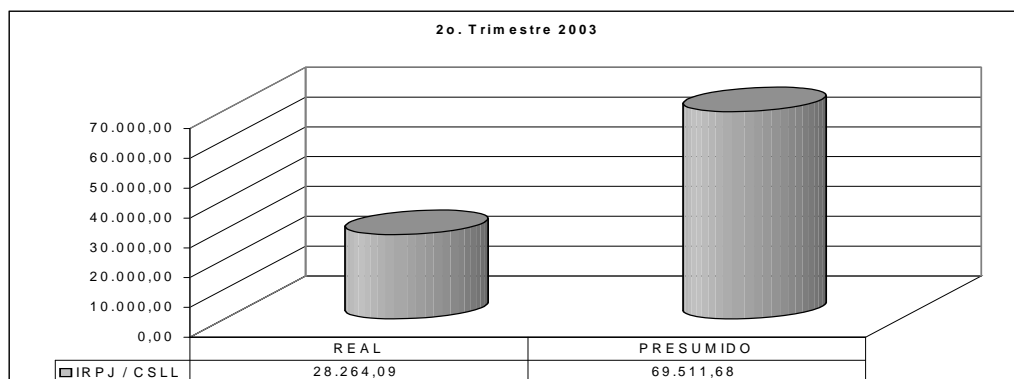


**Gráfico 1 - Lucro Real x Lucro Presumido - IRPJ+CSLL - 1º Trim. 2003**

Fonte: Elaborado pela autora, baseado em dados setor Contábil Centro Médico Ltda

No primeiro trimestre de 2003, fazendo-se a opção pelo lucro presumido, acarretaria um acréscimo no total do IRPJ e da CSLL a pagar, no total de R\$ 28.892,50, ocasionando um desembolso desnecessário, tendo em vista a vantagem de menor carga tributária na modalidade Lucro Real.

Demonstram-se, abaixo, os resultados apurados do cálculo do IRPJ e da CSLL nas modalidades Lucro Real e lucro presumido no segundo trimestre de 2003.



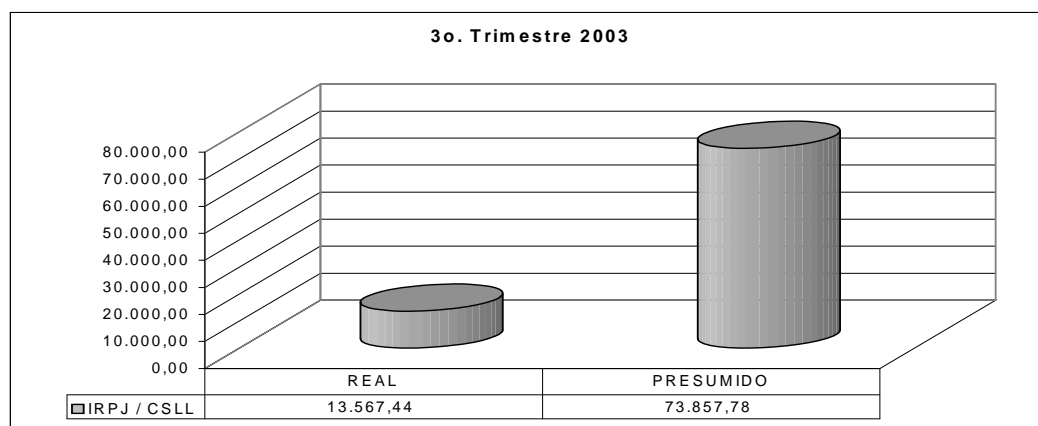
**Gráfico 2 - Lucro Real x Lucro Presumido - IRPJ+CSLL - 2º Trim. 2003**

Fonte: Elaborado pela autora, baseado em dados setor Contábil Centro Médico Ltda

No segundo trimestre, pode-se constatar que a modalidade de tributação pelo Lucro Real também se fez vantajosa, pelo fato de o impacto no fluxo de caixa ser bem menor que a opção pelo lucro presumido: R\$ 41.247,59, ocorrendo, neste período, uma economia de impostos, quando do pagamento do IRPJ e da CSLL pela escolha da modalidade Lucro Real.

Representa esse valor um acréscimo de 245,94% no total a pagar do IRPJ e da CSLL, se optar-se pelo lucro presumido.

Em seguida, apresenta-se o resultado apurado do terceiro trimestre de 2003, do IRPJ e da CSLL nas modalidades Lucro Real e lucro presumido.



**Gráfico 3 - Lucro Real x Lucro Presumido - IRPJ+CSLL - 3º Trim. 2003**

Fonte: Elaborado pela autora, baseado em dados setor Contábil Centro Médico Ltda

No terceiro trimestre de 2003, a diferença de R\$ 60.290,34 – quando do pagamento do IRPJ e da CSLL pela opção lucro presumido – demonstra um acréscimo de 544,38%, quando comparada à opção pelo Lucro Real, o que ocasionaria um impacto muito grande no fluxo de caixa da empresa.

### ***3.6 Procedimentos e fatores que influenciam na decisão do Lucro Real versus Lucro Presumido.***

Verificando-se o período estudado, demonstra-se, na seqüência, as vantagens e desvantagens encontradas, quando da escolha pela modalidade de tributação para o Centro Médico Ltda, no que diz respeito:

- 1 à forma de apuração
- 2 à escrituração contábil
- 3 à distribuição de Lucros e Dividendos
- 4 aos resultados do PIS e da COFINS
- 5 aos resultados do IRPJ e da CSLL

#### **3.6.1 Forma de apuração**

Optando-se pelo lucro presumido, verifica-se uma simplificação da apuração da base de cálculo dos tributos. Através da receita apurada, encontra-se a base de cálculo, sobre o qual se aplicam as alíquotas do IRPJ e da CSLL, encontrando-se o devido valor a recolher, o que seria uma vantagem.

#### **3.6.2 Escrituração contábil**

Optando pelo Lucro Presumido, o Centro Médico, não precisará, obrigatoriamente, manter a escrituração contábil nos termos da legislação comercial,

desde que escriture os recebimentos e os pagamentos ocorridos em cada mês no livro-caixa. Isto diminuiria a mão-de-obra, porque o lucro presumido é menos complexo. Haveria, desta forma, uma redução dos custos administrativos, o que seria uma outra vantagem.

Por outro lado, a desvantagem para o Centro Médico, é que poderá estar recolhendo tributos desnecessários, tendo em vista que, se fosse efetuada a escrituração contábil, poderia demonstrar, como resultado, prejuízos, não havendo, assim, lucro como fator gerador para o IRPJ e a CSLL.

### **3.6.3 Distribuição de Lucros e Dividendos**

Tanto pelo lucro presumido quanto pelo Lucro Real, conforme art. 10 da Lei nº 9.249/95, as empresas optantes pelo lucro presumido e pelo Lucro Real terão a isenção de tributação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os lucros distribuídos.

A legislação do Imposto de Renda determina para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido duas formas de cálculo para apurar-se o lucro a ser distribuído aos sócios: resultado apurado contabilmente e resultado da equação demonstrada a seguir:

**Tabela 19 - Cálculo do Valor Isento dos Lucros Distribuídos no Lucro Presumido**

<b>1º Trimestre 2003</b>	<b>Valor</b>
BCIRPJ	R\$ 263.688,38
IRPJ	R\$ 59.922,10
CSLL	R\$ 9.456,36
PIS	R\$ 5.219,43
COFINS	R\$ 24.089,66
Subtotal Deduções	R\$ 98.687,55
<b>VALOR ISENTO = BCIRPJ - ( IRPJ+CSLL+PIS+COFINS)</b>	<b>R\$ 165.000,83</b>

Fonte: Adaptado do setor Contábil Centro Médico Ltda

Vê-se acima que a opção pelo lucro presumido, no que se refere aos lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica, corresponde à parcela que exceder o valor da Base de Cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (BCIRPJ), depois de deduzidos os impostos e contribuições.

De acordo com Higuchi & Higuchi (2003, pág.49), conforme o art.48 da IN No.93, de 24 de dezembro de 1997, é autorizado a pessoa jurídica distribuir lucros de resultados apurados através de escrituração contábil, mesmo que o período-base não esteja encerrado.

Porém poderá ser distribuído o lucro sem incidência do imposto de renda, desde que se demonstre que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração com base no lucro presumido.

Como se percebe o valor apurado é uma quantia razoável que não terá a tributação do Imposto de Renda, não causando impacto no fluxo de caixa da empresa no dispêndio de pagamento de tributos.

Pela apuração na modalidade do Lucro Real, a empresa, levantando o balanço e apurando o lucro líquido, poderá distribuí-lo aos sócios durante o exercício, sem a tributação do Imposto de Renda conforme Lei n<sup>o</sup> 9.249/95.

O lucro líquido apurado pela modalidade Lucro Real no primeiro trimestre de 2003 foi de R\$ 96.237,44, que será destinado às reservas (são recursos que a empresa separa para fins determinados), e, depois, é feita à distribuição aos acionistas.

Observa-se com relação ao lucro presumido que o valor para a distribuição aos sócios foi de R\$ 165.000,83, maior que o apurado pelo Lucro Real R\$ 96.237,44, porém terá de verificar se, no lucro presumido haverá a disponibilidade de caixa para efetuar a distribuição do lucro aos sócios.

#### **3.6.4 Resultados do PIS e da COFINS**

Tendo em vista a lei 10.637/02, criou-se mais um objetivo de análise dos resultados da empresa, antes de se fazer a opção pela modalidade de tributação pelo Lucro Real ou pelo lucro presumido.

Pelos dados apurados nos trimestres-calendário 2003, observa-se uma variação muito pequena entre o lucro presumido e Lucro Real, R\$ 87.871,90 e R\$ 87.839,50, respectivamente.

Comparando os dois valores, originou-se um percentual de 0,036% a menor no desembolso de caixa em detrimento de pagamento do tributo, se for optado o Lucro Real. Cria-se, neste caso, uma vantagem para opção pelo Lucro Real.

### 3.6.5 Resultados do IRPJ e da CSLL

Demonstra-se, nos três primeiros trimestres estudados, uma vantagem para o Lucro Real em relação ao lucro presumido.

Os valores apurados pelo lucro presumido, R\$ 69.678,45, no primeiro trimestre; R\$ 69.511,68 no segundo trimestre, e R\$ 73.857,78 no terceiro trimestre, foram muito aquém dos resultados obtidos pelo Lucro Real R\$ 40.485,96 no primeiro trimestre; R\$ 28.264,09, e R\$ 13.567,44 no terceiro trimestre.

A seguir demonstra-se a comparação dos valores apurados do IRPJ e da CSLL nos três primeiros trimestres de 2003.

**Tabela 20 - Resumo Comparativo Lucro Real x Lucro Presumido do IRPJ+CSLL**

TRIMESTRE	LUCRO REAL		LUCRO PRESUMIDO		DIFERENÇA	VARIACÃO (%)
	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ		
<b>2003</b>						
<b>1º TRIM</b>	12.305,11	28.180,85	9.456,36	59.922,10		
		<b>40.485,96</b>		<b>69.378,45</b>	<b>28.892,50</b>	<b>171,36</b>
<b>2º TRIM</b>	9.069,91	19.194,18	9.521,76	59.989,91		
		<b>28.264,09</b>		<b>69.511,68</b>	<b>41.247,59</b>	<b>245,94</b>
<b>3º TRIM</b>	5.087,79	8.479,65	13.852,85	60.004,93		
		<b>13.567,44</b>		<b>73.857,78</b>	<b>60.290,34</b>	<b>544,38</b>
<b>TOTAL</b>		<b>82.317,49</b>		<b>212.747,91</b>	<b>130.430,42</b>	

Fonte: Adaptado setor Contábil Centro Médico Ltda

A opção pelo Lucro Real, conforme demonstrado, revela-se uma grande vantagem de economia tributária, ao comparar-se ao lucro presumido.

No primeiro trimestre de 2003, a opção pelo lucro presumido representaria um acréscimo no total do IRPJ e da CSLL a pagar, em 171,36%, se comparado à apuração pelo Lucro Real. Nos períodos seguintes, a opção pelo lucro presumido representaria um acréscimo, no segundo trimestre, de 245,94% e, no terceiro trimestre, de 544,38%, se comparado pela opção do critério do Lucro Real.



A título de IRPJ e CSLL, comparando-se as duas modalidades de tributação, lucro presumido e Lucro Real da empresa em estudo, nos três primeiros trimestres de 2003, demonstra-se mais vantajosa a opção pelo Lucro Real, ocasionando menor impacto no fluxo de caixa, quando do dispêndio com pagamento de tributos.

## **4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

Devido à concorrência cada vez mais acirrada, o mercado constantemente mais exigente e as margens de lucro sempre decrescendo, as empresas passaram a necessitar de uma ferramenta que possibilite analisar seus custos, permitindo com isso vislumbrar lucros futuros.

É imprescindível a competitividade para o crescimento da empresa. Competir significa estar sempre à procura de novas soluções, para captar maior clientela, aumentar receitas e diminuir custos.

Dessa forma, para que a empresa obtenha sucesso em seu empreendimento, a correta escolha da modalidade de tributação, Lucro Real ou lucro presumido, deve ser analisada com muito critério, baseando-se no fluxo de caixa da empresa.

Nesse sentido, procurou-se realizar um trabalho que, de alguma forma, pudesse contribuir para a sobrevivência da empresa, através do planejamento tributário.

Procurou-se, então, verificar qual modalidade de tributação representa menores custos para o Centro Médico em estudo, quando do pagamento do IRPJ e da CSLL, para que o gestor de tal organização possa decidir qual forma de tributação do IRPJ e da CSLL deve ser adotada para o próximo período.

A comparação dos valores calculados do IRPJ e da CSLL, através das duas modalidades propostas, constatou uma economia tributária, nos três primeiros trimestres de 2003, ao se fazer a opção pelo Lucro Real, na empresa estudada. Ou

seja, demonstrou-se a mais econômica forma de tributação para a empresa, observando-se as regras legais.

O custo de fazer o planejamento tributário é, sem dúvida, menor que o benefício alcançado com a redução da saída de caixa para pagamento de tributos desnecessários.

É demonstrado através do estudo realizado que uma empresa deve realizar planejamento tributário, para escolher a modalidade de tributação que provoque o menor impacto nas saídas do fluxo de caixa.

Portanto, é necessário ter o mínimo de organização, para fazer eficientemente a previsão de receita e despesas no decorrer do ano-calendário. É de suma importância que se mantenha um sistema de registros contábeis bem planejado, que se processem os registros corretamente e se produzam informações confiáveis.

Pesquisas semelhantes podem ser realizadas a partir deste trabalho, efetuando-se uma mesma análise tributária em outros ramos de atividade, como comércio ou indústria. Portanto, recomenda-se o estudo com a mesma proposta, aplicando-se o que aqui propomos.

Pesquisas futuras podem, a partir desta, efetuar um profundo estudo sobre outras modalidades, como o caso da modalidade de tributação pelo Lucro Real, analisando qual a melhor opção de pagamento, se apurado o IRPJ e a CSLL trimestral ou por estimativa.

Estas representam algumas idéias, para se desenvolverem outras pesquisas sobre a forma legal menos onerosa para as empresas, no que diz respeito às despesas com tributos.

É fato a importância do contador para o sucesso dos negócios, em decorrência de ele ser um agente-chave da gestão inteligente, como provedor de informações relevantes, úteis e oportunas, necessárias ao auxílio na expansão, planejamento e diversificação da empresa.

Finalmente, lembra-se que, quando se faz planejamento tributário, busca-se, através da ação do contador, reduzir custos tributários, tornando a empresa mais competitiva.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. **Entre a Ciência e a Sapiência: o dilema da educação**. 7.ed. São Paulo: Loyola, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Assembléia Constituinte, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional**. Brasília: Congresso Nacional, 1966.

\_\_\_\_\_. **Lei. N. 9.249/95, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1995

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996**. Tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte (SIMPLES). Brasília: Congresso Nacional, 1996. Diário Oficial da União, 6 de dezembro de 1996.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.718, de 28 de novembro de 1998**. Trata da legislação tributária Federal e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1998. Diário Oficial da União, 28 de novembro de 1998.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.841, de outubro de 1999**. Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Brasília: Congresso Nacional, 1999.

\_\_\_\_\_. **Lei n.10.684, de 30 de maio de 2003**. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2003.

\_\_\_\_\_. RIR. **Decreto n. 3000, de 26 de março de 1999. Novo Regulamento do Imposto de Renda**. IOB Informações Objetivas: Suplemento Especial, São Paulo, 1999.

\_\_\_\_\_. **Lei. n. 10.406, de janeiro de 2002**. Novo Código Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

CAMPOS, S. H. de. **Planejamento Tributário: Imposto de renda pessoas jurídicas**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1987.

CAMPOS FILHO, Ademar. **Fluxo de Caixa em moeda forte: análise, decisão e controle**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1993.

CASSONE, Vittorio. **Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

CATELLI, Armando. **Controladoria**: uma abordagem da gestão econômica - GECON. São Paulo: Atlas, 1999.

COAD. **Momento Fiscal. - Informativo Nº 11/2003**. [s.l.]: Centro de Orientação, Atualização e Desenvolvimento Profissional, 2003. pág.71.

\_\_\_\_\_. **Momento Fiscal. - Suplemento Especial DIPJ Lucro Presumido 2003**. [s.l.]: Centro de Orientação, Atualização e Desenvolvimento Profissional, 2003.

\_\_\_\_\_. **Momento Fiscal. - Suplemento Especial DIPJ Lucro Real 2003**. [s.l.]: Centro de Orientação, Atualização e Desenvolvimento Profissional, 2003.

COELHO NETO, Pedro. **Micro e pequenas empresas**: manual de procedimentos contábeis. Brasília: CFC/Sebrae, 1997.

FABRETTI, Laudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1988.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Celso H. **Imposto de renda das empresas**: interpretação e prática. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

IBGE. **Sítio Oficial do IBGE**. Disponível na Internet em <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em 19, maio de 2003

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1990.

LATORRACA, Nilton. **Direito Tributário**: Imposto de Renda das empresas. 14.ed. São Paulo: Atlas, 1998

MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. **Tributação das Pessoas Jurídicas**. Brasília: UNB, 1997

NETO, Assaf Neto. **Estrutura e Análise de Balanços**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. Lei Municipal n.126, de 28 de novembro de 2003. **Da nova redação ao capítulo III, do título IV do Livro II, e acrescenta artigos nas disposições transitórias nas consolidações das Leis Tributárias do município**. Florianópolis: Câmara de Vereadores, 2003.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade comercial fácil**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SALOMON, Délcio Vieira. **Como fazer uma monografia**. São Paulo: M. Fontes, 1996.

SEBRAE. **Sítio Oficial do Sebrae Nacional**. Disponível na Internet em <http://www.sebrae.com.br>. Acesso em: 20 dez. de 2002

\_\_\_\_\_. **Sítio Oficial do Sebrae Distrito Federal**. Disponível na Internet em <http://www.sebrae.df.com.br>. Acesso em: 28 jan. de 2003

ZDANOWICZ, José Eduardo. **Fluxo de caixa**: uma decisão de planejamento e controle financeiros. 5.ed. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1992.